



Proc.: 02368/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02368/2018/TCE-RO. (Apeusos ns. 0565/2017/TCE-RO;
1.433/2017/TCE-RO; 1.810/2017/TCE-RO; 2.099/2017/TCE-RO;
2.492/2017/TCE-RO; 3.019/2017/TCE-RO; 3.430/2017/TCE-RO;
4.252/2017/TCE-RO; 5.395/2017/TCE-RO; 6.813/2017/TCE-RO;
0009/2018/TCE-RO e 0351/2018/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
INTERESSADOS : Jose Irineu Cardoso Ferreira, CPF: 257.887.792-00, atual
Diretor-Presidente.
Sergio Galvão da Silva, CPF: 057.270.798-37, Membro do Conselho de
Administração

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-
Presidente no exercício de 2017;
Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04,
Responsável pelo Controle Interno;
Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de
2021.

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2017. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD. FALHAS FORMAIS EM ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, PAGAMENTOS DE VERBAS RESCISÓRIAS E DE DANOS MORAIS DESCONSIDERADAS. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As Contas serão julgadas irregulares, com fulcro no art. 16, III, da LC n. 154, de 1996, quando se evidenciar prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

2. A irregularidade consubstanciada em desequilíbrio financeiro, materializada por intermédio do prejuízo apurado no exercício, como, *in casu*, ocorreu no presente processo, é, *de per se*, razão suficiente para julgar irregulares as Contas prestadas, consoante jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista que afronta o princípio do equilíbrio das contas públicas, inserto no § 1º, do art. 1º,

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da LC n. 101, de 2000, bem como os princípios da eficiência e da economicidade, entabulados, respectivamente, no *caput* do art. 37 e no art. 70, da Constituição Federal de 1988.

3. O descontrole da gestão se mostrou agravado ante a evidência de falhas formais relativas às inconsistências nas contas de contingências judiciais, depósitos judiciais e contas a receber, bem como pela não realização de testes de recuperabilidade dos ativos e de reavaliação de bens imobilizados, ofensivo, dentre outras normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), e do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000).

5. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

5. PRECEDENTES deste Tribunal de Contas: Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO; Acórdão AC1-TC 00877/18, Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e Acórdão AC2-TC 00111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**; Acórdão AC1-TC 00949/17, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, Relator Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, de responsabilidade da Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, Diretora-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

I.I – DE RESPONSABILIDADE DE IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, DIRETORA-PRESIDENTE, CPF N. 138.412.111-00, POR:

I.I.1. Descumprimento do princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), em virtude do Prejuízo Líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de **R\$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), o que configura desequilíbrio das contas públicas;**

I.I.2. Descumprimento do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, a saber: o não provisionamento de valores para contingências judiciais; ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais no valor de R\$ 23.753.306,89; e a divergência de R\$ 1.872.474,00 no saldo de contas a receber.

II – MULTAR em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), por seu turno o equivalente a 30% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, a Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF n. 138.412.111-00, ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelo descumprimento ao que estatui o Parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), pela gestão irresponsável que contribuiu para o resultado negativo e agravou o desequilíbrio econômico e financeiro da companhia, em malferimento, ainda, à normatividade dos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, insculpidos nos *caput* dos art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em razão das seguintes condutas consignadas na fundamentação deste voto: (i) do injustificado aumento de **7% dos Custos dos Serviços e de **48%** das Despesas Operacionais, mesmo após a redução das operações, decorrentes das perdas das concessões nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, (ii) aumento de **9%** do volume de Contas a Receber, e (iii) aumento vultoso de **5%** do endividamento da empresa, que passou de **R\$ 1.246.416.287,00** em 2016 para **R\$ 1.313.279.869,00** ao final de 2017;**

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que a responsável, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, na qualidade de ex-Diretora-Presidente da CAERD, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no item II, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada aos **Senhores FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador, por intermédio do **Despacho de Definição Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC** (ID n. 784107), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram;

V – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD**, Senhor **JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, visa à melhoria da gestão daquela Companhia, para que:

V.I – Exorte a unidade de controle interno para:

V.I.1 – Apurar as impropriedades consignadas no item 4.4 do Relatório Técnico (ID n. 966611) e assegure-se o contraditório a quem de direito, e, se comprovado efetivo dano, quantifique-o, identifique a data dos fatos, nominem-se os responsáveis, descreva a conduta, estabeleça o nexo de causalidade, instaurando, se for o caso, na forma da lei, tomada de contas especial, sob pena de multa, e atentando para os prazos e condições dispostos na LC n. 154, de 1996 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

V.I.2 – Nos relatórios anuais de controle interno, manifestar-se sobre o cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal de Contas, além de outras que eventualmente sejam expedidas:

- a) Item VI do Acórdão AC2-TC 00342/16 (ID n. 306247), Processo n. 1.911/2009/TCE-RO;
- b) Item III do Acórdão AC2-TC 00111/17 (ID n. 425421), Processo n. 2.109/2011/TCE-RO;
- c) Item II do Acórdão AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), Processo n. 2.425/2013/TCE-RO;
- d) Item II do Acórdão AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), Processo n. 1.983/2014/TCE-RO;
- e) Item V do Acórdão AC1-TC 00806/18 (ID n. 643621), Processo n. 2.694/2017/TCE-RO;
- f) Item III do Acórdão AC1-TC 00876/18 (ID n. 652348), Processo n. 2.285/2017/TCE-RO;
- g) Item III do Acórdão AC1-TC 00877/18 (ID n. 652350), Processo n. 2.038/2016/TCE-RO; e
- h) Item III do Acórdão AC1-TC 01263/18 (ID n. 686966), Processo n. 0447/2017/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

V.I.3 – Intensificar a avaliação das contas anuais, aprofunde o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia e apresente orientações para a adoção de medidas saneadoras;

V.II – **Estruturar as unidades de controle interno e contabilidade** com o provimento e/ou capacitação de pessoal e com os recursos materiais necessários ao adequado desempenho das atividades, observando-se o disposto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

VI – **AFASTAR**, nos termos da fundamentação aquilatada a **propositura do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, que **pugnou para ser cientificado o Governador do Estado** a respeito da **situação deficitária da CAERD** para a adoção de medidas necessárias para evitar prejuízos ainda maiores, pelo fato de que foram identificadas medidas já em andamento neste sentido;

VII – **INDEFIRIR**, pelos fundamentos aquilatados no presente voto, o **pedido incidental** da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que propõe que seja submetida ao órgão colegiado competente a **proposta de uniformização de jurisprudência** acerca da aplicação literal da alínea “g”, inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, apresentar alternativamente o “relatório dos auditores independentes” (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 2016) ou o “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), bem como, no caso de entendimento pela apresentação do “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), se bastariam os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou, independente destes, seria necessária a manifestação expressa da Controladoria-Geral do Estado – CGE (art. 17 da LC n. 758, de 2014, c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018);

VIII – **DAR CONHECIMENTO**, via expedição de ofício, **ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, **ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O** que o descumprimento das determinações descritas no **item V e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IX – **DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, CPF n. 022.122.422-04 e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, e **ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X – **INTIME-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XI – **PUBLIQUE-SE**, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma da Lei;

XII – **ARQUIVEM-SE**, os autos, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 59



Proc.: 02368/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator) e Benedito Antônio Alves; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Porto Velho, 2 de abril de 2021

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 02368/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 02368/2018/TCE-RO. (Apeços ns. 0565/2017/TCE-RO;
1.433/2017/TCE-RO; 1.810/2017/TCE-RO; 2.099/2017/TCE-RO;
2.492/2017/TCE-RO; 3.019/2017/TCE-RO; 3.430/2017/TCE-RO;
4.252/2017/TCE-RO; 5.395/2017/TCE-RO; 6.813/2017/TCE-RO;
0009/2018/TCE-RO e 0351/2018/TCE-RO).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2017.
JURISDICIONADO : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
INTERESSADOS : Jose Irineu Cardoso Ferreira, CPF: 257.887.792-00, atual
Diretor-Presidente.
Sergio Galvão da Silva, CPF: 057.270.798-37, Membro do Conselho de
Administração

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-
Presidente no exercício de 2017;
Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04,
Responsável pelo Controle Interno;
Rogério Gomes da Silva, CPF n. 483.645.922-20, Contador.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril de
2021.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2017, da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, de responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, Diretora-Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Sob a moldura da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004, este Tribunal de Contas busca aferir o cumprimento dos preceitos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial na gestão da mencionada companhia.

3. Recebidas, tempestivamente neste Tribunal, as Contas anuais em apreço, devidamente autuadas, foram encaminhadas à Unidade Técnica, que em análise preliminar, constatou irregularidades vistas, pontualmente, às fls. ns. 1.010 e 1.011 (ID n. 725558).

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4. Por essa razão os técnicos apresentaram encaminhamento para que os Responsáveis pela ocorrência das eivas fossem notificados para, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, arraigados no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, querendo, apresentassem defesa acerca dos apontamentos tidos como desarmônicos às normas disciplinadoras das matérias em apreço.

5. Ouvido previamente o Ministério Público de Contas acerca do trabalho técnico preliminar (Cota n. 015/2019-GPETV, ID n. 779304), os autos retornaram ao Relator, que acolheu as respectivas manifestações e definiu a responsabilidade (Despacho de Definição de Responsabilidade n. 011/2019/GCWCSC, ID n. 784107) dos agentes públicos.

6. Esses, por sua vez, devidamente notificados (Mandados de Audiência n. 150, 151 e 152/19 - 1ª Câmara, às fls. 1.041 a 1.041 (IDs ns. 786601, 786612 e 788517), apresentaram seus argumentos defensivos (Documentos ns. 5746, 6020 e 6084/19, de IDs ns. 790543, 793628 e 793962), que foram anexados aos presentes autos.

7. Submetidas, as defesas, ao crivo técnico, a Unidade Técnica concluiu, conforme se vê no Relatório Técnico (ID n. 966611), de fls. ns. 1.064 a 1.138, por manter algumas das irregularidades, *in verbis* :

3.1 Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, solidariamente com Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; por:

3.1.1 Irregularidade, em razão do descumprimento aos princípios da eficiência (*caput* do art. 37 da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88) c/c o Parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 (LRF), em virtude do Prejuízo líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de R\$ 75.855.039,00, conforme analisado no subitem 2.1 “A.3” deste relatório técnico.

Além disso, constatou-se nestes autos falhas de natureza formal, que, em princípio, não resultaram em dano ao erário:

3.2 Responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, solidariamente com Francisco das Chagas da Silva Xavier, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno; por:

3.2.1 Impropriedade, devido à inobservância do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente (págs. 226/233 - ID 632788) a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis da CAERD, exercício de 2017, conforme analisado no subitem 2.1 “A.4” deste relatório técnico.

3.3 De responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, CPF No 257.887.792-00 – Diretor Presidente (período: 09.05.2018 a 31.12.2018), pela:

3.3.1 Impropriedade, em razão do descumprimento do inciso IV, do artigo 9º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por não ter apresentado o expreso pronunciamento do titular da companhia acerca dos relatórios do controle interno sobre a prestação de contas, conforme analisado no subitem 2.1 “A1” deste relatório técnico.

8. E propôs, ao final, que as Contas em apreço recebessem julgamento pela irregularidade, nos termos do art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, *litteris*:

Por todo o exposto, as contas do exercício financeiro de 2017, sob responsabilidade de Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, diretora presidente, CPF n. 138.412.111-00, estão em condições de serem julgadas **irregulares**, nos termos do inciso II artigo 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em razão da irregularidade e das impropriedades remanescentes nos autos, conforme elencadas acima. (grifou-se)

9. O posicionamento técnico pelo julgamento irregular das Contas foi acompanhado pelo judicioso Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 601/2020-GPETV (ID n. 979455), que divergiu da Secretaria-Geral de Controle Externo, tão somente, para propor aplicação de multa à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**.

10. Para o nobre Procurador de Contas, é imposição legal, nos termos do artigo 19, Parágrafo único e artigo 55, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996, a imputação da referida multa.

11. Pugnou, por último, para que seja cientificado o Governador do Estado de Rondônia a respeito da grave situação deficitária da Companhia, a fim de evitar a interrupção da prestação dos serviços de água e esgoto tratados.

12. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – DO CONTEXTO DAS CONTAS PRESTADAS

1. Anoto que o objeto de análise do presente processo de Prestação de Contas de gestão restringe-se aos documentos que a compõem, uma vez que os atos de gestão do período em apreço não foram objeto de inspeção ordinária por parte deste Tribunal de Contas.

2. O Corpo Técnico, nada obstante não ter realizado fiscalizações, *in loco*, empreendeu testes de auditorias sobre as Demonstrações Contábeis, a fim de aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, com vistas a garantir à sociedade a confiabilidade acerca da posição patrimonial e dos resultados evidenciados nas peças contábeis apresentadas, sem, no entanto, adentrar no mérito da avaliação dos indicadores dali extraídos.

3. Assim, a Unidade Técnica analisou as presentes Contas, tendo por objetivo responder à seguinte Questão de Auditoria: “**QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?**”.

4. Para ser suficientemente respondida, esta questão de auditoria foi subdividida em outras 10 subquestões, cujas respostas revelaram a existência irregularidades, as quais passamos a analisar.

II.II – DOS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NAS CONTAS

II.II.I – DA COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

5. Como anotou o Corpo Técnico (ID n. 966611), à fl. 1.126, que, à exceção do “expresso e indelegável pronunciamento” da diretora-presidente a respeito dos apontamentos da unidade de Controle Interno, a Unidade Jurisdicionada atendeu a contento às regras da IN n. 013/TCER-2004; da Lei Federal n. 6.404, de 1976 e da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, haja vista que as Contas prestadas contêm a documentação descrita nas referidas normas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. A responsabilidade pelo não envio do referido pronunciamento foi atribuída à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, e ao **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, ex-controlador interno, indevidamente, como identificou a Unidade Técnica na análise de suas defesas (ID n. 966611), às fls. 1.076 a 1.079.

7. Foi descabida, para a Unidade Técnica, a responsabilização da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** porque, conforme sua defesa (ID n. 793962), fora destituída do cargo de Diretora-Presidente em 10.5.2018, e o relatório anual do controle interno foi entregue somente em 10.7.2018, não tendo havido, portanto, tempo para se pronunciar.

8. A responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER** também deve ser afastada, no entendimento do Corpo Técnico (ID. 966611), à fl. 1.077, pelo fato de que, muito embora a destempo (10.7.2018), conforme sua defesa (ID n. 793628), o referido agente entregou o relatório.

9. A impropriedade seria, então, de responsabilidade do **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00 – Diretor-Presidente a partir de 9 de maio de 2018, que não foi chamado aos autos.

10. Por esse motivo, a Unidade Técnica, com fulcro na Súmula n. 17/TCE-RO, e considerando que seria contraproducente definir a responsabilidade para um descumprimento legal que implicaria apenas ressalvas no julgamento das contas, propôs a dispensa da citação do referido agente público.

11. A Unidade Técnica Concluiu a análise dessa questão e propôs que seja reiterada a determinação exarada por meio do Acórdão n. 115/2013 – 1ª Câmara (referente ao Processo n. 2.428/2006/TCE-RO), para que nos próximos exercícios seja apresentado o pronunciamento do Diretor-Presidente da CAERD a respeito dos apontamentos do relatório anual do controle interno.

12. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0601/2020-GPETV (ID n. 979455), em atenção aos princípios da racionalização administrativa, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia processual e da eficiência, acompanhou a proposição técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. De fato, baixar os autos em diligência por conta de impropriedade que, sanada ou não, devido às demais irregularidades identificadas, não modificaria o mérito das contas, é medida que vai de encontro ao interesse público deve ser evitada, conforme disposição da Súmula n. 17/TCE-RO. Nesse sentido, há de se acolher as manifestações técnica e ministerial.

14. Tal impropriedade, portanto, embora não sanada, não será considerada para fins de julgamento destas contas.

15. Deve ser afastada, no entanto, a proposta do Corpo Técnico para que seja determinado o envio, nas próximas prestações de contas, do referido pronunciamento.

16. Isso porque, conforme consulta à Prestação de Contas da CAERD relativa ao exercício de 2018 (Processo n. 1.797/2019/TCE-RO), o pronunciamento do Diretor-Presidente acerca das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno foi apresentado, consoante consta na fl. 387 daqueles autos (ID n. 777584).

17. No Processo n. 2.129/2020/TCE-RO, referente à Prestação de Contas da CAERD do exercício de 2019, da mesma forma, vê-se nas fls. 793 a 794 (ID n. 930110), o respectivo pronunciamento do Diretor-Presidente, que aduz ter tomado ciência acerca das conclusões do Relatório de Auditoria Interna, o que evidencia que a falta, nestas contas de 2017 foi eventual, não se fazendo necessária, portanto, essa determinação.

II.II.II – DOS ATOS DE GESTÃO

18. Alguns dos atos de gestão da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, para o Corpo Técnico, não se pautaram pelos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da eficiência (às fls. 1.005 a 1.006, ID n. 725558).

19. As impropriedades envolvem o excesso de adiantamentos a empreiteiros, no valor de **R\$ 385.763,73**, pagamento irregular de verbas rescisórias, pagamento de danos morais nos valores de **R\$ 4.345,82** e **R\$ 5.224,22**, sendo que esse último valor foi pago apenas como consequência do não comparecimento do representante da CAERD à audiência de conciliação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** alegou, em síntese, em sua defesa que não teve acesso ao relatório do controle interno, uma vez que ele foi encaminhado posteriormente, e que não autorizou nenhum adiantamento ou pagamento irregular, devendo, a esse respeito, serem chamados aos autos os contadores, o Superintendente Financeiro, o Superintendente Jurídico e o Diretor Financeiro (ID n. 793962).

21. A Unidade Técnica refutou esses argumentos. Conforme sustentou, às fls. 1.080 a 1.082 (ID n. 966611), em síntese, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** não comprovou ter sido impedida de acessar documentos ou processos junto à CAERD, e que as impropriedades são próprias de ordenador de despesas.

22. Com fulcro no princípio da razoabilidade, no entanto, reconheceu o Corpo Técnico que, pelo fato de essas impropriedades não terem sido objeto de análise conclusiva pela unidade de controle interno da CAERD, pois não foi oportunizado o contraditório e ampla defesa, e que seriam ainda saneáveis; sugeriu que essas impropriedades não sejam consideradas para fins de responsabilização.

23. Propôs, ainda, a Unidade Técnica (item 4.4 de seu relatório, às fls. 1.134 a 1.135, ID n. 966611), que seja determinado à Unidade de Controle Interno da CAERD a apuração dos fatos, oferecendo-se ampla defesa e o contraditório aos responsáveis, e que seja instaurada Tomada de Contas Especial, se necessário.

24. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 601/2020-GPETV (ID n. 979455), assentiu com esse encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico.

25. Há de se acolher, como de fato acolho, pelos mesmos fundamentos, as manifestações técnica e ministerial, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, para desconsiderar tais irregularidades, evitando, desse modo, imputação indevida de responsabilidades àqueles que não puderam se manifestar, seja nestes autos ou no âmbito da Unidade de Controle Interno da CAERD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

26. Oportuna e necessária também é a medida proposta pelo Ministério Público de Contas e pela Unidade Técnica (item 4.4 às fls. 1.134 a 1.135, ID n. 966611), para determinar que tais achados sejam adequadamente apurados pela Unidade de Controle Interno da CAERD, devendo-se, para tal mister, oferecer a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis e, se for o caso, instaurar tomada de contas especial.

II.II.III – DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

27. Para melhor compreensão do cenário econômico e financeiro da CAERD, antes de avaliar o resultado do exercício, faz-se necessário destacar alguns dos números evidenciados pelas demonstrações contábeis.

II.II.III.1 – Das Informações Contábeis

II.II.III.1.1 – Balanço Patrimonial

28. O Balanço Patrimonial acostado, às fls. ns. 197 e 198 (ID n. 632788) demonstra, nos termos dos arts. 176, 178 e 184, da Lei n. 6.404, de 1976, a situação patrimonial da CAERD, composta por bens e direitos (Ativo Circulante e Não Circulante), por obrigações (Passivo Circulante e Não Circulante), e pelo saldo patrimonial visto no Patrimônio Líquido, sujeito às modificações ocasionadas pelas receitas e despesas ocorridas no período.

29. A análise da Unidade Técnica (às fls. 995 a 999 dos autos, IDs ns. 725018, 725019, 725020, 725021 e 725022) demonstrou que a deficitária situação financeira e econômica da CAERD, já verificada nos últimos exercícios, permanece.

30. O resultado do exercício foi um **prejuízo de R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), **125%** superior ao prejuízo de **R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil e trezentos e cinquenta e oito reais), verificado no exercício de 2016. Mais que o dobro, portanto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31. O Ativo Circulante aumentou **13%**, passando do montante de **R\$ 94 milhões**, em 2016, para **R\$ 106,4 milhões** em 2017. O que poderia ser um bom indicativo, uma vez que aparentemente os bens e direitos disponíveis no curto prazo teriam aumentado, na verdade não o é.

32. Isso porque, como indicou a Unidade Técnica, as Contas a Receber, que compõem o Ativo Circulante, somaram, ao final de 2017, **R\$ 71,2 milhões**, sendo que esses valores vêm aumentando nos últimos anos, e representam a incapacidade de cobrança da aludida companhia. É, portanto, expressiva parcela de recursos, (**67%** do Ativo Circulante) que a referida empresa não tem conseguido cobrar.

33. A esse respeito, inclusive, foi expedida determinação por este Tribunal (item II, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 00949/17, ID n. 458340, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO) para que fossem envidados esforços no intuito de diminuir o inadimplemento dos consumidores, aumentando, por consequência a receita.

34. Tal determinação, na opinião técnica, às fls. 1.119 a 1.120 (ID: 966611), como analisado no item II.III.II, restou descumprida.

35. Compõem ainda o Ativo Circulante, dentre outras contas de menor expressão financeira, os Depósitos Judiciais, no total de **R\$ 23,7 milhões**, importante soma que a companhia em apreço possuía ao final de 2017, mas que, por decisões judiciais, não dispunha para o emprego em suas operações.

36. Nessa inteligência cognitiva contábil, o Balanço Patrimonial mostra ainda números preocupantes, reveladores da escalada do endividamento da empresa, tanto no curto quanto no longo prazo.

37. No curto prazo, o Passivo Circulante indica que as obrigações com terceiros cresceram dos **R\$ 120,9 milhões**, em 2016, para **R\$ 189,2 milhões**, em 2017, um aumento de **56%**. Estas são as principais contas que explicam esta relevante variação:

Tabela 1 – Principais contas do Passivo Circulante (em R\$ milhões)

Conta	Saldo em 2016	Saldo em 2017	Varição
-------	---------------	---------------	---------

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Fornecedores	27,4	41,5	+51%
Impostos e Contribuições a Recolher	45,9	78,4	+71%
Provisão para férias e encargos sociais	11,9	20,0	+68%
Fundo de participação PIS/PASEP	3,5	7,8	+123%
Consignações	27,2	26,8	-1%

Fonte: Balanço Patrimonial às fls. 197 a 198, ID n. 632788.

38. Percebe-se que a empresa em epígrafe não vem conseguindo honrar com as obrigações assumidas para continuar em operação, tais como os fornecedores e suas obrigações patronais.

39. A longo prazo, a situação não é menos desfavorável. O Passivo Não Circulante encerrou o exercício de 2017 no total de **R\$ 1.124.079.720,00** (um bilhão, cento e vinte e quatro milhões, setenta e nove mil e setecentos e vinte reais). Somado ao Passivo Circulante, de **R\$ 189,2 milhões**, o total do Passivo da empresa alcançou a cifra de **R\$ 1,3 bilhão**, o que é mais de três vezes o total de seu Ativo (**R\$ 395 milhões**).

II.II.III.1.2 – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

40. O prejuízo verificado de **R\$ 75.855.039,00**, não obstante representar considerável perda de recursos, não implicou a diminuição do Patrimônio Líquido da CAERD.

41. Ao contrário. Segundo a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido houve uma sensível melhora no exercício de 2017, em que o montante do Patrimônio Líquido passou de **R\$ -1.173.189.741,00**, em 2016, para **R\$ -1.168.147.661,00** (um bilhão, cento e sessenta e oito milhões, cento e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e um reais negativos) em 2017.

42. É que, apesar do prejuízo, a companhia em análise contabilizou Ajustes de Exercícios Anteriores no valor de **R\$ 80.897.119,00** (oitenta milhões, oitocentos e noventa e sete mil e cento e dezenove reais).

43. Esse acréscimo ao patrimônio líquido, conforme nota explicativa (Nota 08 – Ajustes de Exercícios Anteriores, à fl. 210, ID: 632788), decorreu do reconhecimento contábil de imóveis que já eram de propriedade da empresa há décadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

44. Segundo a nota, o trabalho não foi concluído, o que significa que provavelmente outros imóveis foram incorporados a partir de 2018, diminuindo, assim, o montante negativo do Patrimônio Líquido da Companhia.

II.II.III.1.3 – Demonstração do Resultado do Exercício

45. A principal informação deste documento (juntado à fl. 199, ID: 632788) é o resultado: prejuízo de **R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), que se mostrou, como dito, **125%** maior que o prejuízo apurado em 2016, de **R\$ 33,7 milhões**.

46. Esse resultado expressa o mau desempenho das receitas e despesas. Ao passo que a Receita Líquida reduziu de **R\$ 127,1 milhões**, em 2016, para **R\$ 108,1 milhões** em 2017 (-15%), os Custos dos Serviços saltaram dos **R\$ 147,6 milhões** para **R\$ 158,6 milhões** (+7%), e as Despesas Operacionais subiram de **R\$ 22,3 milhões** para **R\$ 33,1 milhões** (+48%).

47. A responsabilidade pelo prejuízo verificado, considerando a sua relevância e materialidade para o julgamento destas contas, será tratada no próximo item.

II.II.III.2 – Do Prejuízo do Exercício

II.II.III.2.1 – Da defesa e das manifestações técnica e ministerial

48. Consoante anotou o Corpo Técnico, às fls. ns. 1.006 a 1.008 dos autos (ID n. 725558), a Unidade Jurisdicionada *sub examine* apresentou como resultado do exercício de 2017 um prejuízo na monta de **R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), ofendendo, assim, aos princípios da eficiência e da responsabilidade na gestão fiscal.

49. Tal irregularidade é uma afronta à Unidade Técnica, ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no que *alude* ao princípio da eficiência, e ao § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (LRF).

50. Foram responsabilizados pelo prejuízo a **Senhora IACIRA TEREZINHA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

RODRIGUES AZAMOR, ex-Diretora-Presidente e o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, que, no exercício do contraditório e da ampla defesa, aportaram aos autos as suas defesas, doravante analisadas.

51. Alegou a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** (ID n. 793962), em síntese, que o prejuízo resultou do elevado volume de dívidas, da queda de receita por perdas de concessões, do aumento de custos e despesas por pressão sindical, ações judiciais, sucateamento do sistema de abastecimento e dos demais recursos operacionais, da cultura dos colaboradores, da manutenção de fundos fixos e outras causas.

52. Uma consultoria contratada em 2013 informou a defendente, diagnosticou a situação econômico-financeira da prefalada companhia e relevou um elevado volume de dívidas e grandes prejuízos anuais.

53. Anota que no ano de 2014 assumiu a Presidência da CAERD para implementar plano de ação para a melhoria do atendimento à população. Era necessário, no entanto, uma reforma administrativa que redefinisse a organização interna, as condições de trabalho e regras de atendimento.

54. A gestão de pessoal era deficiente, o que demandou a revisão da folha de pessoal, em atendimento, inclusive à determinação nesse sentido deste Tribunal de Contas.

55. Isso, porém, como defendeu, causou interferências do sindicato da classe, tendo-se que levar a discussão ao Poder Judiciário, perante o qual a empresa se comprometeu a adequar a ocupação de cargos à escolaridade correspondente, a não realizar promoções em desacordo com a premissa (exigência) constitucional do concurso público, dentre outras.

56. Também por força judicial, continuou, a CAERD perdeu, em 2016 e 2017, concessões importantes para a prestação dos serviços nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, acarretando perda de arrecadação mensal de quase R\$ 3 milhões, tendo sido postergadas as indenizações dos sistemas transferidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

57. Comprometeram ainda as finanças da CAERD, segundo a defendente, a devolução, em dezembro de 2016, de empregados transpostos para os quadros do Governo Federal, acrescendo a folha de pagamentos em R\$ 12 milhões anuais, e bloqueios de recursos por ordem da Justiça do Trabalho.

58. Descreve também que as inúmeras ações previstas no plano de ação de 2014, tais como reestruturação administrativa, capacitação, aquisição de equipamentos, implantação de planejamento estratégico, dentre outras medidas que seriam implementadas, e, quanto às receitas, que apesar dos esforços, devido às perdas das concessões, não se verificou incremento na arrecadação.

59. Para a Unidade Técnica era exigível conduta diversa da defendente, que não comprovou ter tomado as medidas necessárias para ao menos diminuir o desequilíbrio, tais como reduzir o quantitativo de ligações sem medidores de consumo, combater as ligações clandestinas e as perdas na rede, promover a reestruturação organizacional, a redução de cargos comissionados e a revisão tarifária.

60. Concluiu a Unidade Técnica e reconheceu que fatores externos contribuíram para o resultado negativo, mas pelas razões já mencionadas e ainda pela não redução de despesas, nem mesmo quando da perda das concessões, e do não cumprimento de determinações deste Tribunal para a adoção de medidas de recuperação econômica, que a responsabilidade da defendente deve ser mantida.

61. O **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, por sua vez, alegou (ID n. 793628), em resumo, que o desequilíbrio financeiro da CAERD não infringe a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “b” daquele instituto, as empresas alcançadas são as estatais dependentes, não sendo este o caso da CAERD.

62. Para o defendente, pelo fato de não haver dotações orçamentárias para atender à CAERD no orçamento do Estado, ela se enquadra como sociedade de economia mista independente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

63. A Unidade Técnica demonstrou, às fls. 1.085 a 1.088 (ID. n. 966611) que a empresa em tela tem amargado elevados prejuízos desde 2013, perdas de receitas, aumento e custos e do endividamento, sem que medidas concretas tenham sido tomadas para reverter a situação.

64. Os recorrentes prejuízos, para o Corpo Técnico, são financiados pelo inadimplemento de obrigações tributárias, trabalhistas e com fornecedores, causando a escalada do endividamento.

65. A responsabilidade do justificante foi mantida pela Unidade Técnica, uma vez que o referido agente, na qualidade de controlador interno, omitiu-se em reportar a precariedade da situação econômica e financeira da empresa.

66. Convergindo com a Secretaria-Geral de Controle Externo, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 601/2020-GPETV (ID n. 979455), destacou a preocupante situação econômica da empresa, sendo seu inadimplemento apenas aparente, uma vez que é extremamente deficitária, já acumulou **R\$ 1,3 bilhão** de dívidas, e o Estado de Rondônia terá de assumir suas obrigações que não forem adimplidas, pois tem 99,99% de suas ações.

67. Embora não se tenha notícia de aportes financeiros do mencionado Estado na citada empresa, a opinião ministerial é de que a dita empresa se encontra em situação insustentável, pois se financia por meio do inadimplemento de obrigações tributárias e com fornecedores, a exemplo da dívida com a Energisa, que soma pendências há 18 anos.

68. Continuou o Representante Ministerial e destacou que já nas contas de 2010 e 2012 suscitou reflexão a respeito da contraditória condição de independência da empresa, por haver indicativos em sentido oposto.

69. Transcreveu, então, parte dos pareceres ministeriais ofertados para o julgamento daquelas contas, fazendo-se destaques para os expressivos prejuízos e para a urgência de medidas saneadoras, concluindo, porém, que pouco ou nada foi feito desde então para reverter a trajetória ascendente do endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

70. Não vislumbrou, portanto, o nobre Procurador de Contas, já mencionado em linhas precedentes, como afastar a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente da CAERD, que não demonstrou empenho em amenizar o **prejuízo líquido de R\$ 75.855.039,00, 125%** maior que o anterior, o que configura descumprimento aos princípios da eficiência e economicidade (arts. 37 e 70 da CF/88).

71. No mesmo sentido se manifestou o Ministério Público de Contas para manter a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, pois o referido agente não comprovou, no exercício de sua função, ter atuado com eficiência para assessorar a gestão no alcance dos objetivos e metas da Companhia.

72. Em relação à continuidade da empresa, ressaltou o *Parquet* de Contas que a inexistência de rentabilidade ao longo dos anos tem causado prejuízo do erário, e que está insustentável sua condição financeira, podendo o Estado de Rondônia vir a ser demandado para honrar os compromissos da reportada companhia.

73. Tal consequência poderá implicar ainda, destacou, a restrição de recursos para serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação e segurança pública.

74. Dada essa relevante situação, e por caber à Administração Pública Direta monitorar a gestão das empresas da Administração Indireta, pugnou o Ministério Público de Contas pela cientificação do Senhor Governador do Estado de Rondônia sobre a situação deficitária da referendada companhia, para a tomada de medidas que evitem prejuízos ainda maiores ao erário e à própria sociedade.

75. A respeito da aplicação de multa à **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** pelo mencionado prejuízo, e conseqüentemente, pelo julgamento das contas como irregulares, no entanto, não houve consenso entre as opiniões técnica e ministerial.

76. A Secretaria-Geral de Controle Externo se manifestou nestes termos (fl. 1.134, ID n. 966611):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.2 **DEIXAR DE APLICAR**, em consonância com o subitem II do Acórdão AC1-TC 00876/18, prolatado nos autos do processo TCERO n. 02285/17, **sanção pecuniária à senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor**, CPF n. 138.412.111-00, por entender que a propositura de punição pecuniária não se amolda ao sentido pedagógico da pena de multa, haja vista que, em princípio, **a gestora empreendeu ações e providências para dar solução à situação deficitária da CAERD, ainda que o resultado dessas medidas não tenha se mostrado plenamente efetivo**. Ademais, não se vislumbrou nesses autos, comprovação de ato de gestão negligente, decorrente de dolo ou erro grosseiro, que tenha contribuído para o agravamento da situação financeira da Companhia. (grifou-se).

77. Para o Ministério Público de Contas, a Unidade Técnica não demonstrou as medidas, ações ou providências que considera terem sido tomadas para evitar o prejuízo em questão.

78. Ressaltou ainda que são indicativos da má gestão o crescente endividamento da CAERD, que ao final de 2017 somava **R\$ 1,3 bilhão**, a incapacidade de cobrança dos consumidores inadimplentes, devido ao aumento, ao longo daquele exercício, da monta de contas a receber, e as graves infrações às normas contábeis.

79. As graves infrações às normas contábeis referidas são as ressalvas às demonstrações contábeis identificadas pela auditoria independente (fls. 226 a 230, ID n. 632788), tratadas no item II.II.IV deste relatório.

80. Para a Secretaria-Geral de Controle Externo, essas infrações decorrem “dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas” (fl. 1.130 a 1.131, ID n. 966611).

81. A aplicação de multa, neste caso, concluiu o Representante Ministerial, não é um ato discricionário do Tribunal, mas uma imposição do artigo 19, Parágrafo único, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

II.II.III.2.2 – Análise

II.II.III.2.2.1 – Da Responsabilidade da Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

82. Quanto à responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, pelo prejuízo de **R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), os entendimentos técnico e ministerial apontam para a manutenção de sua responsabilidade, devido à não apresentação de medidas concretas para equilibrar as contas da empresa.

83. Nesse sentido, aliás, indicam os números de receitas, despesas, custos operacionais e endividamento, evidenciados no item “II.II.III.1 – Das Informações Contábeis” deste voto, todos desfavoráveis à recuperação da sustentabilidade da empresa.

84. É o que revelam, por exemplo, os indicadores de contas a receber, que aumentaram ao longo do exercício de 2017, evidenciando a incapacidade de cobrança, e os custos dos serviços, que aumentaram mesmo após perdidas 3 importantes concessões, nos municípios de Pimenta Bueno, Ariquemes e Rolim de Moura.

85. O próprio Controle Interno da CAERD fez este destaque, como bem mencionou a Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 642412, fl. 28):

Vale destacar, que em decorrência da privatização da CAERD, nos municípios de Pimenta Bueno, Ariquemes e Rolim de Moura conjuntamente com seus Distritos, a receita diminuiu consideravelmente, via de regra **as Despesas fixas também deveriam ter diminuído, fato que não ocorreu.** (sic, grifou-se).

86. Há que se admitir, portanto, que as manifestações técnica e ministerial, para manter a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, pelo prejuízo verificado no exercício, de **R\$ 75.855.039,00**, por não constar nos autos evidências de medidas saneadoras para, ainda que em longo prazo, equilibrar as contas da empresa.

87. A irregularidade consubstanciada no **prejuízo** de **R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais) configura *déficit* financeiro e, por consectário, afronta ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, arraigados no *caput* do art. 37, e art. 70, da Constituição Federal de 1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

88. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal para, nessas condições, julgar irregulares as Contas, *Ipsis litteris*:

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **EXERCÍCIO DE 2016. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD.** FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA. FALHA DE AUSÊNCIA DE PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. **RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

[...]

I - **JULGAR IRREGULARES** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, "b", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

II - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por Descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do **Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2016, no valor de R\$ 33.734.358,00** (trinta e três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic, grifou-se)

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00876/18. Processo n. 2.285/2017/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: de 31/07/2018. Data da Publicação: 13/08/2018).

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. **EXERCÍCIO DE 2015. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD.** FALHA FORMAL DE INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DE BALANCETES MENSIS AFASTADA. FALHA RELATIVA A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E PARECER DE CONTROLE INTERNO E PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE SUPERIOR, DESCONSIDERADA POR AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA DEFESA E DE CONTRADITÓRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. **RESULTADO DO EXERCÍCIO REVELOU PREJUÍZO. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. NÃO-ACOLHIMENTO DE PROPOSIÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.**

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02368/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]

I - **JULGAR IRREGULARES** as Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-CAERD, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão da seguinte irregularidade:

II - DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, CPF N. 138.412.111-00, À ÉPOCA, DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, CPF N. 571.027.322-87, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, por descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37, e com o princípio da economicidade, visto no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, em razão do desequilíbrio financeiro materializado no **Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2015, no valor de R\$ 46.506.260,00** (quarenta e seis milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta reais), que configura desequilíbrio das contas públicas;

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

(sic, grifou-se)

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00877/18. Processo n. 2.038/2016/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: de 31/07/2018. Data da Publicação: 13/08/2018).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD. IMPROPRIEDADE GRAVE. DESCUMPRIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA EFICÊNCIA E ECONOMICIDADE DA CARTA FEDERAL. CONTAS IRREGULARES. ARTIGO 16, III, “B” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[...]

I - **Julgar Irregular**, nos termos dos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96-TCER, a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Márcia Cristina Luna – CPF nº 288.491.914-72, na qualidade de Diretora Presidente da CAERD, em virtude de descumprimento aos princípios da eficiência, insculpido no caput do artigo 37 e da economicidade previsto no artigo 70, ambos da Constituição Federal, em razão do **prejuízo líquido apurado no exercício, na ordem de R\$ 38.977.425,00** (trinta e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais);

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic, grifou-se)

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC1-TC 00949/17. Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, Relator **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**. Data da sessão: de 13/06/2017. Data da Publicação: 26/06/2017).

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

25 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS. EXERCÍCIO DE 2010. DÉFICIT FINANCEIRO. DESCONTROLE FINANCEIRO RECORRENTE PREJUÍZO ANUAL NA OPERAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL. INEFICIÊNCIA DA EMPRESA NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS FUNÇÕES. AOS PRECEITOS BÁSICOS DE FORNECIMENTO DE AGUA E ESGOTO TRATADOS. INTERESSE PÚBLICO NÃO ATENDIDO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA NÃO PREENCHIDOS. GESTÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA QUE PODE COMPROMETER A CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VISANDO A DIMINUIÇÃO DO DÉFICIT. APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA **REPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO ART. 16, III, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.****

[...]

I – **JULGAR IRREGULARES** as Contas da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2010, de responsabilidade da Senhora Rosinete Gomes Nepomuceno Sena, na qualidade de Ex-Presidente, CPF/MF n. 649.668.442-15; Maria de Fátima G. O. Marques, CPF/MF n. 035.911.742-20, na qualidade de Diretora Administrativa e Financeira, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n. 154/96, pela seguinte infringência:

a. Descumprimento do parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 da CF/88 e c/c o princípio da economicidade previsto no art. 70 da CF/88, em razão do **Prejuízo Líquido apurado pela CAERD no exercício de 2010, de R\$ 44.735.426,00** (quarenta e quatro milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais).

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), PAULO CURI NETO, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

(sic, grifou-se)

(TCE/RO. 1ª Câmara. Acórdão AC2-TC 00111/17. Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, Relator **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**. Data da sessão: de 08/03/2017. Data da Publicação: 07/04/2017).

89. Em convergência, portanto, com o entendimento deste Tribunal de Contas firmado em decisões anteriores, há de se **julgar irregulares** as contas da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, do exercício financeiro de 2017, com fundamento nas disposições contidas no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO.

II.II.III.2.2.1.1 – Da Sanção Pecuniária de Multa

90. Foram descumpridos pela **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, os quatro Acórdãos AC2-TC 00342/16, AC1-TC 00264/17, AC1-TC 00949/17 e AC2-TC 00111/17, indicados no Quadro 1, conforme se verificará na análise do item “II.III.II – Das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Determinações Não Cumpridas”, fato este sancionável com aplicação de multa nos termos do art. 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154 de 1996:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

91. Tais descumprimentos, porém, não foram objeto das audiências determinadas nestes autos (Despacho de Definição de Responsabilidade n. 011/2019/GCWCS, ID n. 784107), de modo que a aplicação de multa, nesta oportunidade, ofenderia os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

92. Baixar os autos em diligência, por outro lado, na atual marcha processual, já maduros para julgamento, também não se revela a opção que melhor atenderia ao interesse público, uma vez que não modificaria o desfecho que já se configura nos autos e retardaria o julgamento e a adoção das medidas a serem determinadas.

93. Por tais razões, com olhar firme nos dispositivos constitucionais do devido processo legal, mostra-se descabida a aplicação da multa pelo descumprimento dos Acórdãos AC2-TC 00342/16, AC1-TC 00264/17, AC1-TC 00949/17 e AC2-TC 00111/17, por ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual a afasto.

94. As referências às determinações descumpridas dos referidos acórdãos, adrede realizadas, são, portanto, em caráter *obiter dictum*.

95. Por outro lado, a multa que ora se discute, propugnada, inclusive, pelo Ministério Público de Contas, é aquela imposta pelo art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154 de 1996:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

96. A Portaria n. 1.162, de 2012, a propósito, atualizou o valor máximo desta multa:

Art. 1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 para R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais).

97. Conforme demonstrado, portanto, no item precedente, a gestão da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, resultou em expressivo prejuízo, decorrente da má condução das contas a receber, dos custos dos serviços e do endividamento.

98. A aplicação de multa à defendente, como mencionado, pela ocorrência do prejuízo e, conseqüentemente, julgamento pela irregularidade das contas, não foi objeto de consenso entre as manifestações técnica, que a afastou, e ministerial, que a manteve.

99. A adoção, em princípio, de medidas para solucionar a situação deficitária da CAERD é o que sustenta o afastamento da multa para a Secretaria-Geral de Controle Externo, mesmo que não tenham sido plenamente efetivas.

100. E para o Ministério Público de Contas, é a falta dessas medidas saneadoras que impõem, por força de lei, a aplicação da multa.

101. A Unidade Técnica, porém, embora no item “4. Proposta de Encaminhamento” de seu relatório (ID n. 966611) tenha opinado pela não aplicação da multa, devido à adoção de medidas saneadoras, como mencionado, assim concluiu no item “2.1. Da Análise da Defesa”, no subitem A3, em que analisou a responsabilidade pelo prejuízo da empresa:

Ademais, no que pese os argumentos relacionados aos esforços para promover a liquidação da Companhia, conforme cronograma do plano de liquidação apresentado (ID = 793962; pags. 22-23) **a defendente não demonstrou os esforços para sanear a saúde financeira e promover o equilíbrio econômico da Companhia.**

Pelo contrário, observa-se que houve agravamento do desequilíbrio econômico, evidenciado pelo aumento de 124,86% no prejuízo de líquido, que fora provocado por decisões judiciais, retomada dos serviços por municípios e reintegração de funcionários, ou seja, fora do alcance da gestão, por outro lado, existem fatores que claramente poderiam contribuir para amenizar o prejuízo da Companhia, destacando-se:

[...]

Portanto, assiste parcial razão a defesa da senhora Iacira tendo em vista que fatores externos contribuíram para agravar o desequilíbrio econômico da Companhia, por outro lado, é razoável afirmar que **era exigível da responsável conduta diversa** daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois **deveria a responsável ter empreendidos esforços no**

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

28 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

sentido de promover o equilíbrio ou de amenizar os prejuízos, tais como assegurar a realização de investimentos, reduzir o *déficit* de ligações hidrometradas, adotar programa para combater ligações clandestinas e redução de perdas na distribuição, reestruturação organizacional e redução de cargos comissionados, e adotado providências para obter a revisão tarifária. (grifou-se).

102. Embora não muito claro, portanto, o entendimento da Unidade Técnica parece convergir com o do Ministério Público de Contas, no sentido de que não foram implementadas medidas que saneassem, ou ao menos reduzissem, os prejuízos anuais da empresa.

103. Em sua defesa, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, tal como mencionado, trouxe informações genéricas de sua gestão desde o exercício de 2014, não sendo objetiva em questões sensíveis sobre as contas da Companhia, tais como o aumento das contas a receber e dos custos dos serviços.

104. Não constam nestes autos e em sua defesa, a título de exemplo, nenhuma informação acerca de medidas que tenham sido implementadas para diminuir a inadimplência dos consumidores.

105. Ainda sobre as contas a receber, verificou a Unidade Técnica às fls. 1.119 a 1.120 (ID n. 966611), que não foram implementadas medidas para aumentar os recebimentos de contas atrasadas dos consumidores, determinadas no Acórdão AC1-TC 00949/17, proferido no Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, que tratou da prestação de contas da CAERD do exercício de 2013.

106. Tal medida foi determinada também no Acórdão AC1-TC 00264/17 referente ao Processo n. 2.425/2013/TCE-RO (ID n. 414960), que julgou as contas da empresa do exercício de 2012.

107. Faltaram ainda, em sua defesa, informações para o saneamento de questões relevantes para as contas da empresa, tais como despesas com pessoal, custos dos serviços e endividamento.

108. *Ad argumentandum tantum*, o objeto emoldurado nestes autos, visto sob o signo do que postulado no art. 37 da Constituição Federal de 1988, que impõe o cumprimento ao princípio da eficiência, o qual se desdobra em eficácia e efetividade, sendo exigível do gestor, portanto, gerir a Administração Pública com profissionalismo, o que equivale à repulsa ao amadorismo, notadamente em atividades tidas como essenciais como são os serviços de água e esgoto.

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

109. Conforme o exposto, não há como afastar a sanção de multa que, tal como indicado pelo Ministério Público de Contas, é imposta pela Lei Complementar n. 154/96, art. 19, parágrafo único.

110. O valor da multa, em atenção ao art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), depende da mensuração do (i) grau de reprovabilidade da conduta, comissiva ou omissiva; (ii) a repercussão dessa conduta para a Administração Pública e (iii) dos efeitos dessa ação ou omissão para a sociedade.

111. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente da CAERD geriu, portanto, empresa que presta serviços essenciais à população de diversos municípios e distritos do Estado, quais sejam, a água e esgoto tratados.

112. A essencialidade dos serviços de água e esgoto está disposta no texto da Lei Federal n. 7.783/89, que dentre outras disposições, definiu as atividades essenciais:

Art. 10 São considerados **serviços ou atividades essenciais**:

I - **tratamento e abastecimento de água**; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

[...]

VI - **captação e tratamento de esgoto** e lixo;

[Grifou-se]

113. Esses serviços constam dentre as metas dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável assumidas pelo Brasil perante a Organização das Nações Unidas (UN *General Assembly Resolution* 70/1¹) estão:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
6.1 até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos

6.2 até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade

[...]

114. Os serviços de água e esgoto, portanto, foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) como, dentre outros, objetivo e metas a serem alcançadas por todas as nações

¹ Conforme o documento “Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, disponível em http://www.itamaraty.gov.br/images/ed_desenvsust/Agenda2030-completo-site.pdf e informações de <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

signatárias, o que inclui o Brasil, para “assegurar os direitos humanos de todos”, como menciona o referido documento.

115. A classificação destes serviços pela ONU, portanto, tal como disposto na referida lei federal, é pela sua essencialidade para todos os povos, tendo fixado, inclusive, o prazo para até o ano de 2030 ser-lhes assegurado a água e o esgoto adequados.

116. Os prejuízos anuais que a CAERD tem sofrido, portanto, inclusive no exercício de 2017, como já mencionado, que foi de **R\$ 75.855.039,00**, além de representarem expressivos perdas de recursos públicos, comprometem a capacidade de investimento da empresa em novas redes de água e esgoto, e a de bem manter as atuais. Assim, toda a população é afetada, seja pela má prestação de serviços, ou pela ausência destes.

117. As perdas das concessões nos municípios de Pimenta Bueno em julho de 2016, de Ariquemes, em dezembro de 2016, de Rolim de Moura e do Distrito de Nova Estrela, em junho de 2017, são indicativos da má qualidade dos serviços e da ineficiência da gestão.

118. A gestão irresponsável da companhia, deste modo, afasta a concretude do Objetivo 6 do Desenvolvimento Sustentável, ainda que seu cumprimento dependa também, obviamente, de políticas públicas por parte das diferentes esferas governamentais.

119. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, em sua defesa (ID n. 793962), embora tenha apresentado algumas informações a respeito da evolução despesa de pessoal e de medidas para reestruturação da administração a partir de 2014, foi evasiva, como já mencionado, ao deixar de abordar questões importantes de sua gestão, como endividamento, aumento dos custos e das contas a receber.

120. A redução do estoque de contas a receber, como mencionado, foi objeto de determinação deste Tribunal em duas oportunidades ao longo do exercício de 2017, em 7.3.2017 (item II, alínea “a” do Acórdão 00264/17, ID n. 414960, Processo n. 2.425/2013/TCE-RO) e em 13.6.2017 (item II, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 00949/17, ID n. 458340, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

121. A defendente, não obstante, não tratou do crescimento das contas a receber em sua defesa, tendo-se encontrado, apenas, junto à documentação anexa ao Relatório de Fiscalização e Auditoria Anual do exercício de 2017 (fls. 149 a 150 do documento anexo n. 7819/18, ID n. 642412), um documento interno (CI nº 42/ DCCC/2018) mencionando algumas medidas de cobrança, que, apesar disso, não impediram o crescimento da inadimplência.

122. Da mesma forma, a adoção de medidas para a redução do endividamento foi determinada em 8.3.2017 no item III do Acórdão AC2-TC 00111/17, referente à prestação de contas da CAERD do exercício de 2010 (ID n. 425421, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO). Não houve, no entanto, manifestação precisa a respeito por parte da defendente.

123. No julgamento das contas do exercício de 2016 (Acórdão AC1-TC 00876/18, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO), as quais também presidi, foi afastada a aplicação de multa, uma vez que se verificou redução de **R\$ 12.771.902,00** em relação ao prejuízo do exercício de 2015, representando, assim, resultados concretos na direção do reequilíbrio das contas.

124. Nestas contas, ao contrário, como exaustivamente mencionado, o prejuízo verificado, de **R\$ 75.855.039,00** foi **125%** maior ao de 2016, de **R\$ 33.734.358,00**, revertendo, assim, a trajetória de melhoria das contas.

125. A “perda mensal de quase três milhões de arrecadação” (sic), decorrentes das perdas das concessões, e o “acréscimo de R\$ 924.564,62 na folha de pagamento mensal, totalizando anualmente R\$ 12.019.340,06” (sic), decorrente da reincorporação de funcionários anteriormente transpostos para os quadros da União, no entanto, conforme a defendente informou, mas não comprovou (ID n. 793962), teriam impactado o resultado do exercício.

126. Isso porque a mencionada perda de arrecadação, num total anual aproximado de **R\$ 36 milhões** (R\$ 3 milhões por mês x 12 meses), somada ao aumento anual da folha de pagamento, de pouco mais de **R\$ 12 milhões**, impactaram negativamente o resultado anual num montante aproximado de **R\$ 48 milhões**, sobre o qual, segundo se defendeu, não se teve controle, pois ambos os eventos decorreram de decisões judiciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

127. O prejuízo do exercício, assim, de **R\$ 75,9 milhões**, seria composto dos mencionados **R\$ 48 milhões**, para os quais, em tese, não houve alternativas, e de **R\$ 27,9 milhões**, que seriam de fato, resultantes da gestão da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**.

128. Considerando, ainda, que no exercício de 2016, o prejuízo verificado foi de **R\$ 33,7 milhões** (Acórdão AC1-TC 00876/18, ID n. 652348, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO), a gestão da defendente em 2017 teria sido positiva, pois o prejuízo atribuível aos atos de gestão, no exercício de 2017, como demonstrado, teria sido de **R\$ 27,9 milhões**, sendo, portanto, menor em **R\$ 5,8 milhões** que o anterior.

129. A trajetória de melhoria das contas teria, desse modo, sido mantida, pois insisto, assim como o prejuízo do exercício de 2016 foi menor em **R\$ 12,8 milhões** que o de 2015, o de 2017 teria sido menor em **R\$ 5,8 milhões** que o de 2016, se, e somente se considerados como atenuantes os supostos efeitos mencionados das decisões judiciais (**R\$ 48 milhões**).

130. A aplicação de multa, por esse raciocínio, seria descabida, pois estaria presente nestas contas o mesmo fundamento utilizado para afastá-la no julgamento das contas do exercício de 2016, qual seja, a diminuição dos prejuízos anuais (Acórdão AC1-TC 00876/18, ID n. 652348, Processo n. 2.285/2017/TCE-RO).

131. O aumento **9%** no volume de Contas a Receber, no entanto, como mencionado à exaustão, o injustificado aumento dos Custos dos Serviços (de **R\$ 147,6 milhões** para **R\$ 158,6 milhões (+7%)**), das Despesas Operacionais (de **R\$ 22,3 milhões** para **R\$ 33,1 milhões (+48%)**), e do endividamento, de **R\$ 1.246.416.287,00** para **R\$ 1.313.279.869,00 (+5%)** (Balanço Patrimonial às fls. 197 a 198, ID n. 632788), reclamam a aplicação da sanção.

132. Foram descumpridas, assim, repita-se, as determinações para a tomada de medidas visando à redução do volume de contas a receber (Acórdãos AC1-TC 00264/17, ID n. 414960, Processo n. 2.425/2013/TCE-RO e AC1-TC 00949/17, ID n. 458340, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO), e para a redução do endividamento (Acórdão AC2-TC 00111/17, ID n. 425421, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

133. O aumento das contas a receber e do endividamento, aliás, é que motivaram a proposta de multa pelo judicioso Ministério Público de Contas (Parecer n. 601/2020-GPETV, ID n. 979455).

134. Dadas essas considerações, e consignadas a conduta da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR** que contribuiu de forma determinante para o atual contexto econômico deficitário em que se encontra a CAERD, reputo necessária e razoável a multa no valor **R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais)**, correspondente a 30% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno.

II.II.III.2.2.2 – Da responsabilidade do Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER

135. Defendem a Unidade Técnica (fl. 1.092 a 1.093, ID n. 966611) e o Ministério Público de Contas (fl. 1.152 a 1.153, ID n. 979455), que a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, pelo prejuízo verificado, deve ser mantida.

136. Isso porque o defendente teria se omitido ao, na qualidade de controlador, não assessorar adequadamente os gestores, quer por não ter alertado sobre a situação econômica e financeira da CAERD, quer por não apresentar propostas de saneamento das contas.

137. Encontram-se nos autos o Relatório de Fiscalização e Auditoria n. 001/DFCI/SUFI/DAF/GAB/PRE – CAERD Anual/2017 (documento anexo n. 7.819/2018), emitido pela Divisão de Controle Interno da CAERD e o Relatório de Auditoria Anual – 2017, emitido pela Controladoria-Geral do Estado (CGE), (documento anexo n. 2.924/2019).

138. Verificou-se que em ambos foi feita uma análise geral das contas da empresa, tratando, inclusive, das mais sensíveis, como contas a receber, do aumento do prejuízo, endividamento, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

139. Recomendações também foram feitas pela unidade de Controle Interno para adiantamentos a fornecedores (fls. 13 a 14 e 59), o injustificado aumento de custos (fl. 28), a realização de inventário (fls. 50 e 60), o recebimento das contas a receber (fl. 59), de aperfeiçoamento dos sistemas financeiro, orçamentário e contábil (fl. 66, todas do ID n. 642412), dentre outras.

140. Vejam-se alguns trechos do relatório da Divisão de Controle Interno da CAERD (ID n. 642412):

4.1.1.2.1.1 -Tendo em vista que a "**CONTAS A RECEBER DOS USUÁRIOS**" representa 66,90% (sessenta e seis vírgula noventa cento), do Ativo Circulante, que hoje importa em R\$ 71.213.598,92 (setenta e um milhões, duzentos e treze mil, quinhentos e noventa e dois centavos), várias medidas foram tomadas, visando o recebimento dos clientes inadimplentes, conforme detalharemos no decorrer deste relatório.

[...]

4.2.3.1.2 - Ressalta-se. que o aumento significativo no prejuízo acumulado ocorrido do exercício de 2015. que era de R\$ (755.576.728,00) para o exercício de 2016, que foi de R\$ (1.173.189.741,00), originou-se, das atualizações monetárias dos Encargos Sociais, da Depreciação, Provisão de Perdas e Contingência. (sic, grifou-se).

141. E, dentre outros relatos, às fls. 174 a 177 do documento anexo n. 7819/18 (ID n. 642412), é feita uma análise do endividamento a curto e longo prazo.

142. A abordagem, portanto, ainda que talvez pudesse ter sido mais profunda, permite aferir que a Divisão de Controle Interno tem relatado a situação econômica e financeira da empresa.

143. As condições em que o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno foi nomeado para a função, também devem ser consideradas.

144. Assim, como mencionou em sua defesa (ID n. 793628), o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER** foi nomeado interinamente para a chefia da Divisão de Controle Interno, sem acréscimo de remuneração, por apenas 2 (dois) meses (5.7.2018 a 5.9.2018), num momento em que a Prestação de Contas do exercício de 2017 já havia sido entregue, mas sem o relatório, parecer e certificado do controle interno.

145. A referida prestação de contas foi entregue, tempestivamente, em 30.5.2018 (fl. 2, ID n. 632785), porém, sem os referidos documentos do órgão de controle interno, que somente foram entregues em 10.7.2018 (documento anexo n. 7.819/2018, ID n. 642410).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

146. Assim, o defendente, que não esteve à frente do cargo durante a gestão da companhia no exercício de 2017, teve apenas 5 (cinco) dias (5 a 10.7.2018) para examinar o relatório e parecer de controle interno que estavam sendo concluídos quando assumiu o cargo, e emitir o certificado de auditoria.

147. Deixo de acolher, por essas razões, as manifestações técnica e ministerial, para afastar a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER** pelo prejuízo da Companhia no exercício de 2017.

II.II.III.2.2.3 – Da ciência ao Governador

148. Já é sabido que a CAERD se encontra numa condição financeira e econômica que, pela gravidade, vem comprometendo, a cada ano mais, a sua capacidade operacional.

149. O **prejuízo** verificado no exercício de 2017, de **R\$ 75.855.039,00** (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), **125%** superior ao prejuízo de **R\$ 33,7 milhões** verificado no exercício de 2016, demonstra o descontrole das contas da Companhia, tanto pela materialidade dos prejuízos, quanto pela curva ascendente que se observa.

150. O montante de **R\$ 1,3 bilhão** em dívidas, ao final do exercício de 2017, bem como as trajetórias decedentes para a receita e ascendente para as despesas, como relatado, **é digna de especial atenção** por parte do Governo do Estado, detentor de 99,99% das ações da Companhia.

151. Nesse sentido combate o Ministério Público de Contas (Parecer n. 601/2020-GPETV, ID n. 979455):

Ademais, não pode passar despercebido novamente o fato de que a **inexistência de rentabilidade** (lucros) na CAERD ao longo dos anos, diante dos vultosos prejuízos financeiros acumulados, demonstram, de *per si*, que **a empresa ainda que indiretamente tem causado nítido prejuízo aos cofres do Estado de Rondônia.**

Ademais, financeiramente a situação da CAERD se apresenta **a cada exercício mais insustentável** e com menos recursos para continuar a desenvolver suas atividades.

A permanecer tal situação, os prejuízos líquidos se repetiram nos próximos anos e o acumulado de dívidas vai continuar aumentando até que o Estado de Rondônia possa vir a ser demandado a utilizar recursos públicos para adimplir com os credores da Companhia, já que detém 99,99% das ações, o que inegavelmente comprometerá, seja por via oblíqua ou direta, outros setores da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Administração estadual, tais como a saúde, a educação, a segurança, etc. de valor inestimável para a população rondoniense.

[...]

Nessas condições, este Parquet de Contas pugna mais uma vez, para que **cientifique o senhor Governador do Estado sobre a situação deficitária em que se encontra a CAERD** ao longo dos anos, a fim de que **adote as medidas necessárias para evitar prejuízos ainda maiores** ao erário estadual e à sociedade rondoniense.

[Grifou-se]

152. A esse respeito, a propósito, este Tribunal, quando do julgamento das contas da CAERD do exercício de 2010, em 8.3.2017, por mim relatadas, assim dispôs (Acórdão AC2-TC 111/17, Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, ID n. 425421):

IV – ADMOESTAR o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia acerca da situação periclitante e que pode comprometer a continuidade da prestação de serviço público essencial na Administração Pública, detectada na empresa mencionada alhures, recomendando ao Chefe do Poder Executivo Estadual a adoção de medidas apropriadas e que entender mais adequadas, tais como:

- a) estudo de viabilidade e manutenção da empresa na exploração desse serviço;
- b) realização de estudo quanto à privatização do serviço público de exploração do tratamento de água e esgoto do Estado de Rondônia;
- c) instauração de procedimentos de Inspeção, Auditoria e ou Tomada de Contas Especial na CAERD; ou
- d) extinção da CAERD

153. Da mesma forma, em 13.6.2017, no julgamento das contas do exercício de 2013, de relatoria do **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA** (Acórdão AC1-TC 00949/17, ID n. 458340, Processo n. 1.983/2014/TCE-RO), verificou-se semelhante preocupação:

III - Cientificar ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Rondônia, acerca da gravidade do endividamento da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, encaminhando-lhe o inteiro teor desta decisão e voto, bem como do Parecer nº 077/2017, da lavra do Procurador do Ministério Público de Contas, Doutor Ernesto Tavares Victoria;

154. E, conforme informou a Unidade Técnica à fl. 1.119 (ID n. 966611), em diligência junto à Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura- –SIDE, soube-se que o Estado, por meio do Processo SEI n. 0041.222720/2020-08, busca contratar uma consultoria junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para a realização de um estudo de viabilidade da CAERD.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

155. Em consulta ao referido processo, identificou-se já ter sido assinado com o BNDES um acordo de cooperação técnica (Processo SEI n. 0041.222720/2020-08, ID 14582565²), na data de 10.11.2020, nestes termos:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 19.2.0302.20 CELEBRADO ENTRE O BNDES E O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

[...]

PRIMEIRA

NATUREZA E FINALIDADE

O Acordo de Cooperação Técnica (doravante denominado “Acordo”) tem por objeto a cooperação técnica entre os Partícipes para o planejamento preliminar da estruturação de projetos de Desestatização de interesse do ESTADO, doravante denominados (Desestatizações).

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo de outras oportunidades de desestatização que venham a ser definidas em decorrência deste Acordo, o Estado de Rondônia indica, desde já, para fins de planejamento preliminar, as Desestatizações do(s) seguinte(s) ativo(s) que, mediante celebração do ajuste previsto no Parágrafo Segundo desta Cláusula, serão posteriormente estruturadas com apoio do BNDES:

I - Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD.

156. Continua o relato técnico e indica que na sequência será firmado o contrato dos estudos técnicos de estruturação da desestatização, o qual será encaminhado a este Tribunal para acompanhamento.

157. Essas informações comprovam, portanto, que o Governo do Estado de Rondônia tem implementado medidas para equacionar a situação deficitária da CAERD, tal como indicado no Acórdão AC2-TC 111/17 (ID n. 425421), referente ao Processo n. 2.109/2011/TCE-RO.

158. Por tais fundamentos, divirjo do Ministério Público de Contas, por entender que em razão das mencionadas medidas que já estão sendo adotadas pelo Governo do Estado para solucionar os crescentes déficits da CAERD, mostra-se desnecessária, por ora, reiterar a exortação que se cogita.

II.II.IV – DAS INCONSISTÊNCIAS DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

II.II.IV.1 – Da defesa e das manifestações técnica e ministerial

² Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Governo do Estado, em <https://sei.sistemas.ro.gov.br>.

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

159. O Corpo Técnico identificou (fls. 1.009 a 1.010, ID n. 725558) o não provisionamento de valores para contingências judiciais, ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais no valor de R\$ 23.753.306,89, não realização de testes de recuperabilidade dos ativos, ausência de reavaliação de bens imobilizados e uma divergência de R\$ 1.872.474,00 no saldo de contas a receber.

160. Trata a referida divergência da diferença entre o valor de contas a receber registrado na contabilidade e o valor constante no sistema “GSAN”, utilizado pela CAERD, aparentemente, para o controle das contas a receber.

161. Tais impropriedades foram imputadas aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, cujas justificativas apresentadas (ID ns. 793962, 793628 e 790543) estão anexas a estes autos.

162. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, alegou, em sua defesa (ID n. 793962), que a situação financeira nunca permitiu fazer provisionamento para contingências judiciais, apesar do alto volume de ações judiciais da Companhia.

163. Defende que os depósitos judiciais eram controlados pelo Superintendente Jurídico, pessoa a quem incumbe esclarecer a questão.

164. Para os testes de recuperabilidade, afirmou não possuir conhecimento técnico de contabilidade, cabendo ao Superintendente Financeiro e aos contadores da época se manifestarem.

165. A reavaliação dos bens imobilizados, continua a responsável, foi objeto de contratação de empresa especializada. A primeira contratada, no entanto, não concluiu o serviço, e a segunda, empresa inclusive credenciada pela Caixa Econômica Federal, e cujo serviço aproveitaria também para o processo de desestatização da empresa, em curso à época, não pôde concluir os trabalhos em 2017.

166. Quanto à divergência no saldo de contas a receber, esclareceu que a atualização do sistema GSAN é posterior, nunca estando compatível com a contabilidade. O sistema GSAN é arcaico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

e sem suporte local, e para a substituição, além da impossibilidade financeira, também havia alguma resistência por parte dos usuários.

167. O **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, alegou (ID n. 793628), que fora designado, sem acréscimo de remuneração, para chefiar a Divisão de Controle Interno por apenas dois meses (4.7.2018 a 5.9.2018), quando esta prestação de contas já havia sido entregue, embora sem o Parecer de Controle Interno, o que foi entregue posteriormente.

168. Nesse interstício, informou que não foi possível examinar adequadamente as demonstrações contábeis, não identificou, portanto, a falta de provisões para contingências judiciais.

169. A falta de documentação de suporte para o registro dos depósitos judiciais, afirmou, deu-se pelo não atendimento, pela Superintendência Jurídica, de informações solicitadas pela contabilidade.

170. Os testes de recuperabilidade e a reavaliação de ativos, continuou o defendente, foram contratados de empresa que não prestou o serviço e, somente em 2018 os autos chegaram à Divisão de Controle Interno para manifestação quanto à inexecução contratual e eventual realização dos serviços pelos técnicos da CAERD, o que comprometeu o registro tempestivo dos fatos contábeis relativos à recuperabilidade dos ativos imobilizados.

171. O responsável alega ainda que os bens foram atualizados a valor presente pelos próprios técnicos da CAERD, medida esta que evitou idêntico apontamento pela Auditoria Independente nas demonstrações do exercício de 2018.

172. A respeito da divergência de valores nas contas a receber, explicou que isto se deve à falta de integração entre os sistemas GSAN e Pirâmide, utilizados, respectivamente, pela área comercial e pela contabilidade, e que, para evitar o problema, estas unidades aprimoraram a comunicação de informações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

173. O **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, por sua vez, argumentou (ID n. 790543) que assumiu a Divisão de Contabilidade apenas em 1.1.2018, e que, à exceção de 10 dias que substituiu outro profissional em férias durante o exercício de 2017, não é o responsável primário pelas demonstrações contábeis daquele exercício, embora as tenha assinado, por dever funcional.

174. Sustenta que o contador depende da entrega dos documentos para proceder aos registros das contingências e dos depósitos judiciais, e não conseguiu obter informações da Superintendência Jurídica da CAERD, as quais requereu formalmente, devido ao reduzido número de advogados da Companhia.

175. Quanto aos testes de recuperabilidade e a reavaliação de ativos, tal como argumentou o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, informou que houve descumprimento por parte da empresa contratada, e que os técnicos da própria CAERD realizaram o serviço.

176. A respeito da divergência de valores nas contas a receber, mencionou que o aperfeiçoamento da comunicação entre a área comercial e a contabilidade sanaram as diferenças de valores.

177. A Secretaria-Geral de Controle Externo afastou a responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, pelo fato de que as impropriedades decorreram da negligência da administração da CAERD na implementação de procedimentos e rotinas contábeis, tendo o defendente requerido as informações de que necessitava, embora não tenha sido atendido.

178. Manteve, no entanto, as responsabilidades da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente e do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno.

179. A responsabilidade do defendente foi mantida porque, embora tenha a Unidade Técnica reconhecido a precariedade da estrutura e da operacionalização do sistema de controle interno da CAERD, o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER** se omitiu em comunicar e propor medidas para sanar as irregularidades e ilegalidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

180. Para a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, a Unidade Técnica manteve a responsabilidade porque a defendente não enfrentou adequadamente o mérito das questões, discorrendo de forma vaga e genérica.

181. Sustenta a Secretaria-Geral de Controle Externo que a defendente alegou, indevidamente, que a empresa não provisionava as contingências judiciais devido às dificuldades financeiras, enquanto que tal providência independe da disponibilidade de recursos.

182. Concluiu a Unidade Técnica e refutou a alegação da defendente de que não tem responsabilidades, pois as decisões da CAERD seriam tomadas no Colegiado, ou seja, em conjunto com o Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva, sendo que, para a SGCE, os atos de gestão são de competência do Diretor-Presidente, conforme art. 35, inciso III do Estatuto Social da CAERD.

183. Para a Unidade Técnica, estas impropriedades representam (fl. 1.102, ID n. 966611):

[...]inobservância do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções 1177/09 e 1292/10 do Conselho Federal de Contabilidade.

184. O Ministério Público de Contas destacou (fls. 1.154 a 1.155, ID: 979455), que tais impropriedades “podem ensejar a reprovação das contas, com fulcro no artigo 16, ‘b’, da Lei Complementar n. 154, de 1996”, e acompanhou o posicionamento técnico para manter as responsabilidades dos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, e FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER.**

II.II.IV.2 – Análise

185. A **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, ex-Diretora-Presidente, tal como mencionado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, tenta se eximir de sua responsabilidade com alegações (ID n. 793962) que não condizem com a relevância e complexidade do cargo que ocupou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

186. Ora, o gestor deve se apoiar nos órgãos de controle interno e contabilidade para, por meio de seus relatórios, acompanhar em tempo real as contas da Companhia, contando, assim com o mínimo necessário para a tomada de decisões, como os demonstrativos que evidenciem o real montante de contingências judiciais, de recursos bloqueados por depósitos judiciais, do valor recuperável dos ativos, dentre outros.

187. Não podem prosperar, assim, argumentos como o de não ter realizado as provisões para contingências judiciais por falta de disponibilidades financeiras, de os depósitos judiciais serem controlados pela Superintendência Jurídica, de não saber de testes de recuperabilidade, e que outros agentes, tais como contadores e o Conselho Fiscal, deveriam ser ouvidos a respeito dessas irregularidades, por as decisões serem tomadas em conjunto.

188. Embora, portanto, a gestora tenha tomado algumas medidas para a reavaliação dos ativos, que não se concluíram no exercício de 2017, a falta de provisionamento de contingências judiciais, a ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais e a divergência do saldo das contas a receber não restaram justificadas.

189. Essas impropriedades implicam a publicação de demonstrações contábeis que não evidenciam o montante correto de contingências judiciais, depósitos judiciais e o valor real dos ativos da Companhia.

190. Impropriedades essas, inclusive, apontadas pela auditoria independente também para as contas do exercício de 2016, conforme relatório, às fls. 274/278 do Processo n. 2.285/2017/TCE-RO, referente à prestação de contas da CAERD daquele exercício (ID n. 458579), datado de 7.4.2017, de conhecimento da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, portanto, ao menos desde esta data.

191. Desse modo, como dito pela Unidade Técnica (fls. 1.101 a 1.102, ID n. 966611), tais impropriedades representam inobservância do princípio da publicidade (art. 37 da CF/88), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.101, de 2000), bem como grave infração às normas contábeis: CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

192. Por essas razões, mantenho a responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, por estas impropriedades.

193. Quanto à responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, Responsável pelo Controle Interno, no entanto, dou solução diversa da proposta pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas.

194. Mencionou a Secretaria-Geral de Controle Externo (fl. 1.102, ID n. 966611), de que o defendente se omitiu, na qualidade de Responsável pelo Controle Interno, de comunicar estas impropriedades, que, como dito, já haviam sido apontadas pela auditoria independente no exercício anterior, bem como de propor medidas saneadoras.

195. E, como já mencionado alhures, o defendente foi nomeado nas condições:

Assim, como mencionou em sua defesa (ID n. 793628), o **Senhor FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER** foi nomeado **interinamente** para a chefia da Divisão de Controle Interno, **sem acréscimo de remuneração, por apenas 2 (dois) meses (5.7.2018 a 5.9.2018)**, num momento em que a Prestação de Contas do exercício de 2017 já havia sido entregue, mas sem o relatório, parecer e certificado do controle interno.

A referida prestação de contas foi entregue tempestivamente, em 30.5.2018 (fl. 2, ID n. 632785), porém, sem os referidos documentos do órgão de controle interno, que somente foram entregues em 10.7.2018 (documento anexo n. 7.819/2018, ID n. 642410)

Assim, **o defendente**, que não esteve à frente do cargo durante a gestão da companhia no exercício de 2017, **teve apenas 5 (cinco) dias (5 a 10.7.2018) para examinar o relatório e parecer de controle interno** que estavam sendo concluídos quando assumiu o cargo, e emitir o certificado de auditoria. (Sic, Grifou-se).

196. Desse modo, embora o defendente tenha responsabilidade pelo certificado de auditoria que emitiu, considerando as circunstâncias de sua nomeação, como relatado, e a urgência de encaminhar o relatório, parecer e certificado de auditoria a este Tribunal, não tendo tempo suficiente para bem exercer sua função, afastado, divergindo das opiniões técnica e ministerial, sua responsabilidade pela referida omissão.

197. Quanto à responsabilidade do **Senhor ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, Contador, acolho as manifestações técnicas e ministerial, para afastá-la, uma vez que o agente demonstrou ter tomado as medidas que estavam ao seu alcance para registrar corretamente os montantes de contingências e depósitos judiciais, bem como para evidenciar os ativos a valores recuperáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

II.III – DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO TRIBUNAL

198. No item 2.2 de seu relatório (fls. 1.064 a 1.138, ID n. 966611), a Secretaria-Geral de Controle Externo analisa o cumprimento de inúmeras determinações expedidas por este Tribunal de Contas para os gestores da CAERD.

199. Em resumo, as conclusões da Unidade Técnica podem ser assim agrupadas:

II.III.I – DAS DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS

200. A respeito do AC1-TC 0115/13 (ID n. 12672 – Processo n. 2.428/2006/TCE-RO), a Unidade Técnica afirma que algumas das determinações não teriam sido cumpridas.

201. Tratou o referido acórdão de determinações para a adoção de medidas que evitassem impropriedades envolvendo o envio dos balancetes, dos relatórios bimestrais do órgão de Controle Interno, dos extratos bancários, da ata completa da Assembleia Geral, dos inventários patrimoniais, do pronunciamento do gestor a respeito do relatório de controle interno; e impropriedades relativas à realização de despesa sem prévio empenho.

202. Como a própria Unidade Técnica também menciona, no entanto, este acórdão já foi considerado cumprido pelo **Conselheiro ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**, conforme Decisão Monocrática DM-GCESS-TC 00287/15 (ID n. 232786), referente ao Processo n. 2.428/2006/TCE-RO, sendo desnecessário, portanto, reanalisar o seu cumprimento.

203. Foram consideradas cumpridas pela Unidade Técnica as determinações para envio tempestivo de balancetes expedidas nos Acórdãos APL-TC 00090/02 (ID n. 5584), do Processo n. 3.234/2002/TCE-RO e APL-TC 00091/02 (ID n. 5582), do Processo n. 3.235/2002/TCE-RO.

204. O Acórdão APL-TC 00018/15 (ID n. 170923) do Processo n. 0425/2014/TCE-RO, que determinou medidas para a regularização do provimento de pessoal na Companhia, tais como encaminhamento de projeto de lei para a criação de empregos comissionados, exoneração de empregados irregularmente providos, e abstenção de contratar novos empregados sem amparo em lei, também foi considerado cumprido pela Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

205. O Acórdão APL-TC 00521/17 (ID n. 536211), que tratou da mesma matéria e também foi proferido no Processo n. 0425/2014/TCE-RO, da mesma forma, foi considerado cumprido pela Unidade Técnica.

206. As concessões de diárias e de passagens, a adoção do pregão eletrônico, a escolha da proposta mais vantajosa em procedimentos licitatórios e a prorrogação de vigência de contratos foram objeto do Acórdão AC2-TC 00682/16 (ID n. 334689), do Processo n. 0316/2009/TCE-RO, e também foi considerado cumprido.

207. Continua a Unidade Técnica, mencionando que considerou cumprido também o Acórdão AC2-TC 00879/17 (ID n. 500161), do Processo n. 1.496/2016/TCE-RO, que determinou a adoção da contratação direta por dispensa de licitação como medida excepcional para os casos em que efetivamente estejam presentes as situações emergencial e/ou de calamidade pública.

208. Matéria semelhante foi tratada no Acórdão AC2-TC 01061/17 (ID n. 544656), do Processo n. 0394/2016/TCE-RO, quando se determinou atenção às formalidades para a contratação em caráter emergencial e à caracterização dos casos de emergência, sendo também este considerado cumprido pela Unidade Técnica.

209. As determinações para a realização de estudos para a contratação de seguros contra incêndio e outros riscos para os bens imobilizados determinadas nos Acórdãos AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), do Processo n. 1.983/2014/TCE-RO e AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), do Processo n. 2.425/2013/TCE-RO, foram consideradas parcialmente cumpridas pela Unidade Técnica.

210. A Secretaria-Geral de Controle Externo concluiu pelo cumprimento parcial pelo fato de a referida contratação ter sido apenas avaliada pela empresa, uma vez que não foi concretizada por problemas financeiros.

211. Divirjo, nesse ponto da Unidade Técnica, para considerar cumprida a ordem de realizar estudos para a contratação dos seguros, tal como identificado pela Unidade Técnica, uma vez que a contratação, em si, não foi objeto da determinação:

Acórdão AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), do Processo n. 1.983/2014/TCE-RO:

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

46 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

[...]II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

[...]

b) **estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros** contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

[...]

Acórdão AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), do Processo n. 2.425/2013/TCE-RO

[...]

II - Determinar ao atual Diretor Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, que adote as seguintes providências:

[...]

b) **estudar a possibilidade de a Companhia contratar seguros** contra incêndios e outros riscos para bens imobilizados, em função dos valores significativos desses Ativos e do grau de risco envolvido.

(Grifou-se)

212. Apenas a medida de avaliação da despesa, desse modo, como realizada, cumpriu a determinação.

II.III.II – DAS DETERMINAÇÕES NÃO CUMPRIDAS

213. As determinações expedidas por meio do Acórdão AC2-TC 00342/16 (ID n. 306247), do Processo n. 1.911/2009/TCE-RO, no entanto, foram cumpridas em parte, segundo a Unidade Técnica.

214. Do referido acórdão, foram cumpridas as determinações para a constituição de comissão de acompanhamento, fiscalização e recebimento de materiais e obras e para a emissão de parecer do controle interno antes da liquidação da despesa, segundo a Unidade Técnica.

215. Como não cumpridas, apontou a Unidade Técnica, as determinações para a tomada de medidas de recuperação econômica e contenção do endividamento e para evidenciar, no Balanço Patrimonial, os bens móveis e imóveis em separado.

216. E ainda, sobre o mesmo acórdão, concluiu a Unidade Técnica que quanto à determinação para acompanhamento das despesas concedidas em regime de adiantamento a fornecedores, o seu cumprimento poderá ser melhor avaliado nas contas do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

217. A diminuição do volume das contas a receber, determinada nos Acórdãos AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), do Processo n. 2.425/2013/TCE-RO e AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), do Processo n. 1.983/2014/TCE-RO, como mencionado reiteradas vezes, não ocorreu no exercício de 2017, restando, assim, descumpridos estes acórdãos.

218. Conclui a Unidade Técnica e indicou o descumprimento do Acórdão AC2-TC 00111/17 (ID n. 425421), do Processo n. 2.109/2011/TCE-RO, que determinou medidas para a redução do endividamento e para a realização de investimentos na rede de água e esgoto.

219. Os acórdãos não cumpridos, portanto, podem ser assim resumidos:

Quadro 1 – Acórdãos Descumpridos	
Acórdão	Determinação
AC2-TC 00342/16 Processo n. 1.911/2009/TCE-RO	Determinações para a tomada de medidas de recuperação econômica e contenção do endividamento e para evidenciar, no Balanço Patrimonial, os bens móveis e imóveis em separado.
AC1-TC 00264/17 Processo n. 2.425/2013/TCE-RO	Cobrança e recebimento das contas a receber.
AC1-TC 00949/17 Processo n. 1.983/2014/TCE-RO	
AC2-TC 00111/17 Processo n. 2.109/2011/TCE-RO	Tomada de medidas para a redução do endividamento e para a realização de investimentos na rede de água e esgoto.

Fonte: Item 2.2 do Relatório Técnico de fls. 1.064 a 1.138, ID n. 966611.

220. Há que se ressaltar que, conforme analisado no item “II.II.III.2.2.1.1 – Da Sanção Pecuniária de Multa”, a responsável, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, não será sancionada por tais descumprimentos, haja vista, consoante se analisou, naquela oportunidade, a aplicação de multa configuraria desrespeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

II.IV – DAS PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO DA UNIDADE TÉCNICA

221. Todas as proposições da Unidade Técnicas foram apoiadas pelo Ministério Público de Contas (fl. 1.162, ID n. 979455), conforme se segue:

II.IV.I – Das Propostas de Determinações aos Gestores da CAERD

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

222. No item 4 de seu relatório (ID n. 966611), a unidade técnica, visando a melhoria dos procedimentos de governança e *accountability*, fez 8 proposições (itens 4.3 a 4.10) e 2 questionamentos (itens 4.11 e 4.12) a respeito da legislação aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista acerca dos relatórios de auditoria que deverão compor a prestação de contas.

223. As propostas de determinações foram as seguintes:

II.IV.I.1 – Envio do Pronunciamento do Gestor

224. No item 4.3, a Unidade Técnica propôs que a determinação da alínea “b”, do item V, do Acórdão n. AC1-TC 0115/13, para o envio do pronunciamento do gestor atestando conhecimento do teor do relatório anual do controle interno, seja reiterada (fl. 1134, ID n. 966611).

225. Tal medida, como concluí no item II.II.I deste voto, é desnecessária, tanto porque o referido acórdão já foi considerado cumprido, quanto porque o pronunciamento do gestor foi enviado nas contas dos exercícios de 2018 e 2019, o que demonstra que sua falta, nestas contas foi eventual.

II.IV.I.2 – Apuração de Irregularidades

226. A determinação para a apuração, pela unidade de controle interno da CAERD, das impropriedades relativas à adiantamentos a empreiteiros, pagamentos e verbas rescisórias e de danos morais, proposta pela Unidade Técnica no item 4.4 de seu relatório (ID n. 966611), foi acolhida, conforme análise no item II.II.II.

II.IV.I.3 – Estruturação dos Unidades de Controle Interno e Contabilidade

227. A proposta de determinação do item 4.5 do Relatório Técnico Conclusivo (ID n. 966611), é para o aprimoramento, pela unidade de controle interno, das avaliações acerca do exame da prestação de contas anual, tornando sua manifestação coerente com a situação da empresa, apresentando, inclusive, orientações para a adoção de medidas saneadoras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

228. No mesmo sentido, propõe no item 4.8 a determinação para que o Diretor-Presidente da CAERD estruture as áreas de controle interno e contabilidade com os recursos humanos e materiais necessários às suas funções.

229. De fato, verificou-se nestas contas algumas falhas atribuíveis, em alguma medida, ao mau desempenho destas unidades, como o não envio do pronunciamento do gestor sobre os apontamentos do controle interno (item II.II.I), e inconsistências nas informações contábeis de contingências judiciais, depósitos judiciais e outras (item II.II.IV).

230. E a abordagem da unidade de controle interno sobre as contas do exercício de 2017, como mencionado no item II.II.III.2.2.2, foi razoável, embora carecesse de maior aprofundamento.

231. É que a gravidade da situação econômica e financeira da CAERD reclama uma atuação mais intensa do controle interno sobre as causas dos sucessivos prejuízos, de modo a identificar eventuais irregularidades e responsáveis pela elevação de custos e despesas, para citar apenas algumas das contas mais sensíveis.

232. A Controladoria-Geral do Estado, de modo análogo, identificou que a unidade de controle interno da CAERD não possui normas de atuação e não realizou procedimentos de auditoria e acompanhamento durante o exercício de 2017 (fl. 48 do documento anexo n. 2.924/2019, ID n. 751367).

233. O órgão de contabilidade, da mesma forma, apresentou atuação deficiente, tal como se viu no item II.II.IV – Das Inconsistências das Informações Contábeis, onde se identificou falhas envolvendo os registros de contingências judiciais, depósitos judiciais, bem como a não realização de testes de recuperabilidade e de reavaliação dos ativos, e diferenças de saldo nas contas a receber.

234. Essas propostas da Unidade Técnica (itens 4.5 e 4.8 de seu relatório, às fls. 1.135 a 1.136, ID n. 966611), acompanhadas pelo Ministério Público de Contas, devido à relevância dos serviços de controle interno e contabilidade para o aperfeiçoamento da gestão, portanto, merecem ser acolhidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

235. Determino, desse modo, ao Diretor-Presidente da CAERD que (i) estructure as unidades de controle interno e contabilidade com pessoal, capacitação e material necessários para o aperfeiçoamento de suas atuações e (ii) exorte a unidade de controle interno a intensificar a avaliação das contas anuais, aprofundando o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia e apresentando orientações para a adoção de medidas saneadoras.

II.IV.I.4 – Envio do Relatório e Certificado de Auditoria emitidos pela CGE

236. A Unidade Técnica propôs ainda, no item 4.6 de seu derradeiro relatório (ID n. 966611), a determinação para o envio, nas próximas prestações de contas, do relatório e certificado de auditoria emitido pela CGE, nos termos do art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018.

237. No Processo n. 2.129/2020/TCE-RO, referente à Prestação de Contas da CAERD do exercício de 2019, constam, às fls. 764 a 789, o Relatório de Auditoria referente à Prestação de Contas Anual, e, à fl. 790, o Certificado de Auditoria (ambos - ID n. 930109) emitidos pela Controladoria-Geral do Estado (CGE).

238. Vê-se, assim, que também esta determinação da Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, é desnecessária, pois a referida legislação já está sendo cumprida pelos gestores da CAERD e pela CGE, razão pelo qual deixo de acolher esta proposta de determinação.

II.IV.I.5 – Manifestação do Controle Interno acerca do cumprimento das determinações deste Tribunal

239. Outra proposta feita pela Unidade Técnica, apoiada pelo Ministério Público de Contas, constante do item 4.7 de seu Relatório Técnico (ID n. 966611) foi para ser determinado à unidade de controle interno daquela companhia para se manifestar a respeito do cumprimento, pelos Gestores da CAERD, das determinações deste Tribunal, nestes termos:

4.7 Determinar à Unidade de Controle Interno da CAERD para que no “relatório anual do controle interno” da próxima prestação de contas (exercício de 2020), **insira manifestação**, em tópicos específicos, **acerca das medidas adotadas pelos gestores da companhia para dar cumprimento às determinações** elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta

Acórdão AC1-TC 00196/21 referente ao processo 02368/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

51 de 59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Corte de Contas: (a) Acórdãos: AC1-TC 00806/18, do Processo n. 02694/17; (b) AC1-TC 00876/18, do Processo n. 02285/17; (c) AC1-TC 00877/18, do Processo n. 02038/16; e (d) AC1-TC 01263/18, Processo n. 00447/17;

Para cumprimento dessa incumbência, o controle interno deverá **identificar se a determinação foi atendida total ou parcialmente**, e, no caso de não atendimento, **especificar as razões de fato e de direito que justifiquem o não atendimento** (conforme analisado no item 2.2 deste relatório técnico), juntando a documentação comprobatória e cientificando os gestores da companhia de que a reincidência no descumprimento de determinações do TCERO poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

(Sic, Grifou-se)

240. Determinaram os referidos acórdãos adequações à Lei da Transparência (AC1-TC 00806/18, do Processo n. 2.694/2017/TCE-RO, ID n. 643621), o recebimento das contas a receber (AC1-TC 00876/18, do Processo n. 2.285/2017/TCE-RO e AC1-TC 00877/18, do Processo n. 2.038/2016/TCE-RO, IDs ns. 652348 e 652350), e medidas para evitar as contratações emergenciais (AC1-TC 01263/18, Processo n. 0447/2017/TCE-RO, ID n. 686966).

241. Além desses, deve se manifestar a unidade de controle interno também a respeito dos acórdãos descumpridos identificados no item “II.III.II – Das Determinações Não Cumpridas” deste voto, elencados no Quadro 1.

242. Acolho a proposta, por sua relevância para a efetividade das decisões deste Tribunal, para determinar ao atual Diretor-Presidente da CAERD que exorte a Unidade de Controle Interno a se manifestar, em seu relatório anual, quanto ao cumprimento dos referidos acórdãos, especificando as razões para eventual cumprimento parcial ou descumprimento.

II.IV.I.6 – Adoção de diretrizes de governança corporativa, projeções financeiras e demais exigências da Lei n. 13.303/16

243. Por último, a Unidade Técnica fez duas propostas (itens 4.9 e 4.10 de seu relatório, ID n. 966611) de determinação, também corroboradas pelo Ministério Público de Contas, nestes termos:

4.9 Determinar ao atual diretor presidente da CAERD, ou a quem eventualmente venha substituí-lo no cargo, que **adote as diretrizes e regras de governança corporativa, gestão, contratações e transparência estabelecidas na Lei n. 13.303/16**, criando a estrutura necessária e assegurando seu efetivo funcionamento para que a companhia possa atingir seus objetivos e metas e melhorar seu desempenho operacional, financeiro e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

4.10 Determinar à Diretoria Financeira da CAERD que **elabore projeções financeiras e informe quais as fontes de recursos serão utilizadas para financiar as operações e realizar investimentos** necessários para consecução da missão da empresa. (sic, grifou-se).

244. A Unidade Técnica não evidenciou, objetivamente, que os gestores da CAERD não estivessem se valendo de projeções financeiras e quais dispositivos da Lei n. 13.303, de 2016 não estariam sendo observados.

245. Deixo de acolher devido à imprecisão essas propostas de determinação, considerando, inclusive, que tais medidas já são de cumprimento obrigatório por força da própria Lei n. 13.303, de 2016.

II.IV.II – Da proposição da Secretária-Geral de Controle Externo acerca das Normas Aplicáveis às Prestações de Contas de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

246. A Unidade Técnica questiona à fl. 1.136 (itens 4.11 e 4.12, ID n. 966611) a respeito do relatório de auditoria que deverá compor a prestação de contas de empresas públicas e sociedades de economia mista, se o produzido pela auditoria independente ou, sendo o do controle interno, se o produzido pelo órgão integrante da estrutura da entidade ou o da Controladoria-Geral do Estado (CGE).

247. Em razão desse contexto, a SGCE faz a seguinte proposição ao Relator, *in verbis*:

Adicionalmente, sugere-se ao Conselheiro Relator que submeta à deliberação do órgão colegiado apropriado desta Corte de Contas as seguintes questões, relacionadas às empresas públicas e às sociedades de economia mista, para que este corpo técnico possa, nas análises das prestações de contas de gestão futuras, se posicionar de maneira objetiva sobre o tema:

4.11 (i) caberia a aplicação literal da alínea “g”, inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, apresentar alternativamente o “relatório dos auditores independentes” (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016) ou o “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996); e

4.12 (ii) no caso do “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da Lei Complementar n. 154/1996), bastaria os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou, independente destes, seria necessário a manifestação expressa da Controladoria Geral do Estado – CGE (art. 17 da Lei Complementar n. 758, de 02 de janeiro de 2014 c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 16 de outubro de 2018).

248. Descabe a instauração do incidente processual solicitado dentro do processo em julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

249. A instauração de incidente para uniformização de jurisprudência, de acordo com o art. 85-A e seguintes do RITCE-RO, só é cabível quando o conteúdo material incidental se colocar como óbice intransponível para o exame de mérito do processo que estiver sendo examinado.

250. *In casu*, a própria Unidade Técnica afirma que o incidente de uniformização de entendimento não será aplicado nas contas ora examinadas, e sim, será vaticinado para processos fiscalizatórios futuros.

251. Reforça a desnecessidade de aplicar a pacificação de entendimento no presente processo, o fato de a SGCE já ter elaborado o Relatório Técnico Conclusivo sobre o tema subjaz, considerou atendido o art. 10, III, “g” da IN n. 13/TCER-2004 pelo fato de a CAERD ter apresentado tanto o Relatório da Unidade de Controle Interno quanto o da Auditoria Independente.

252. Sendo assim, repita-se, como a uniformização de entendimento não servirá para o presente processo não urge a condição processual de submeter tal tema a exame da Câmara Competente ou do Plenário deste Tribunal, porquanto, a SGCE já fez a opção pelo modelo do relatório de inspeção e auditoria a ser empregado, examinado e julgado nestes autos.

253. Ocorre, entretanto, que o tema objeto do pedido incidental de uniformização de jurisprudência se qualifica como tema caro a este Tribunal, haja vista que, de fato, há que se estabelecer compreensão uniforme sobre a regra prevista no art. 10, III, “g” da IN n. 13/TCER-2004, c/c o art. 7º, da Lei n. 13.303, de 2016, e ainda com o art. 173, Parágrafo 1º, da Constituição Federal de 1988.

254. Tal pedido, contudo, deverá ser feito quando o incidente se qualificar como bloqueio da marcha processual, o que não é o caso presente, e será formulado pelos legitimados descritos no art. 85-A, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

255. Com tais fundamentos, indefiro a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência formulado pela SGCE, no presente processo, pelos fundamentos aquilatados, mormente porque aquela Unidade Especializada já fez sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

opção quanto à instrução do processo pelo modelo de relatório de inspeção e auditoria no presente caso.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em convergência no mérito aos apontamentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta 1ª Câmara o seguinte voto, para:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD**, relativas ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, à época, Diretora-Presidente daquela Companhia, com fundamento no art. 16, III, “b”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 25, II, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DE IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR, DIRETORA-PRESIDENTE, CPF N. 138.412.111-00, POR:

I.I.1. Descumprimento do princípio da eficiência insculpido no *caput* do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988 c/c o § 1º do art. 1º da Lei Complementar 101, de 2000 (LRF), em virtude do Prejuízo Líquido apurado pela companhia no exercício de 2017, no montante de **R\$ 75.855.039,00 (setenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil e trinta e nove reais), o que configura desequilíbrio das contas públicas;**

I.I.2. Descumprimento do princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988), do pressuposto da transparência e da gestão fiscal responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar 101, de 2000), bem como grave infração às normas contábeis: **CPC 25, CPC 26, CPC 27 e Resoluções n. 1.177, de 2009 e n. 1.292, de 2010 do Conselho Federal de Contabilidade, em razão dos problemas sistêmicos na implantação e operacionalização do sistema de controle interno da companhia e pela ausência de rotinas e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

procedimentos adequados de controle e de políticas contábeis consistentes e sistematizadas, que ensejaram as impropriedades das informações contábeis, as quais levaram a auditoria independente a expressar opinião com ressalva sobre as demonstrações contábeis, a saber: o não provisionamento de valores para contingências judiciais; ausência de documentação de suporte para os registros de depósitos judiciais no valor de R\$ 23.753.306,89; e a divergência de R\$ 1.872.474,00 no saldo de contas a receber.

II – MULTAR em R\$ 24.300,00 (vinte e quatro mil e trezentos reais), por seu turno o equivalente a 30% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por **grave descumprimento a norma legal**, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, ex-Diretora-Presidente da CAERD, pelo descumprimento ao que estatui o Parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Complementar n. 101, de 2000 (LRF), pela gestão irresponsável que contribuiu para o resultado negativo e agravou o desequilíbrio econômico e financeiro da companhia, em malferimento, ainda, à normatividade dos princípios da eficiência administrativa e da economicidade, inculpidos nos *caput* dos art. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em razão das seguintes condutas consignadas na fundamentação deste voto: (i) do injustificado aumento de **7%** dos Custos dos Serviços e de **48%** das Despesas Operacionais, mesmo após a redução das operações, decorrentes das perdas das concessões nos municípios de Ariquemes, Pimenta Bueno e Rolim de Moura, (ii) aumento de **9%** do volume de Contas a Receber, e (iii) aumento vultoso de **5%** do endividamento da empresa, que passou de **R\$ 1.246.416.287,00** em 2016 para **R\$ 1.313.279.869,00** ao final de 2017.

III – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOe/TCE-RO para que a responsável, a **Senhora IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, na qualidade de ex-Diretora-Presidente da CAERD, proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas — Conta Corrente n. 8358-5, Agência n. 2757-X, Instituição Financeira Banco do Brasil S/A. — da multa consignada no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

item II, deste Dispositivo, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194 de 1997, cujos valores devem ser atualizados à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25, da Lei Complementar n. 154 de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada aos **Senhores FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, CPF n. 022.122.422-04, Responsável pelo Controle Interno e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, Contador, por intermédio do **Despacho de Definição Responsabilidade n. 0011/2019-GCWCSC** (ID n. 784107), em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo, não subsistiram.

V – DETERMINAR, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, via expedição de ofício, ao atual Diretor-Presidente da **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA-CAERD**, **Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, ou a quem o substitua na forma da Lei, visa à melhoria da gestão daquela Companhia, para que:

V.I – Exorte a unidade de controle interno para:

V.I.1 – Apurar as impropriedades consignadas no item 4.4 do Relatório Técnico (ID n. 966611) e assegure-se o contraditório a quem de direito, e, se comprovado efetivo dano, quantifique-o, identifique a data dos fatos, nominem-se os responsáveis, descreva a conduta, estabeleça o nexos de causalidade, instaurando, se for o caso, na forma da lei, tomada de contas especial, sob pena de multa, e atentando para os prazos e condições dispostos na LC n. 154, de 1996 e na Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO;

V.I.2 – Nos relatórios anuais de controle interno, manifestar-se sobre o cumprimento das seguintes determinações deste Tribunal de Contas, além de outras que eventualmente sejam expedidas:

- a) Item VI do Acórdão AC2-TC 00342/16 (ID n. 306247), Processo n. 1.911/2009/TCE-RO;
- b) Item III do Acórdão AC2-TC 00111/17 (ID n. 425421), Processo n. 2.109/2011/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- c) Item II do Acórdão AC1-TC 00264/17 (ID n. 414960), Processo n. 2.425/2013/TCE-RO;
- d) Item II do Acórdão AC1-TC 00949/17 (ID n. 458340), Processo n. 1.983/2014/TCE-RO;
- e) Item V do Acórdão AC1-TC 00806/18 (ID n. 643621), Processo n. 2.694/2017/TCE-RO;
- f) Item III do Acórdão AC1-TC 00876/18 (ID n. 652348), Processo n. 2.285/2017/TCE-RO;
- g) Item III do Acórdão AC1-TC 00877/18 (ID n. 652350), Processo n. 2.038/2016/TCE-RO;
- e
- h) Item III do Acórdão AC1-TC 01263/18 (ID n. 686966), Processo n. 0447/2017/TCE-RO.

V.I.3 – Intensificar a avaliação das contas anuais, aprofunde o exame das causas dos sucessivos prejuízos da Companhia e apresente orientações para a adoção de medidas saneadoras;

V.II – **Estruturar as unidades de controle interno e contabilidade** com o provimento e/ou capacitação de pessoal e com os recursos materiais necessários ao adequado desempenho das atividades, observando-se o disposto na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

VI – **AFASTAR**, nos termos da fundamentação aquilatada a **propositura do MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, que **pugnou para ser cientificado o Governador do Estado** a respeito da **situação deficitária da CAERD** para a adoção de medidas necessárias para evitar prejuízos ainda maiores, pelo fato de que foram identificadas medidas já em andamento neste sentido.

VII – **INDEFIRIR**, pelos fundamentos aquilatados no presente voto, o **pedido incidental** da Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, que propõe que seja submetida ao órgão colegiado competente a **proposta de uniformização de jurisprudência** acerca da aplicação literal da alínea “g”, inciso III, art. 10, da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004, ou seja, apresentar alternativamente o “relatório dos auditores independentes” (art. 7º, da Lei n. 13.303, de 2016) ou o “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), bem como, no caso de entendimento pela apresentação do “relatório e certificado de auditoria” (inciso III, do art. 9º da LC n. 154, de 1996), se bastariam os documentos elaborados pelo controle interno da própria entidade ou,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

independente destes, seria necessária a manifestação expressa da Controladoria- Geral do Estado – CGE (art. 17 da LC n. 758, de 2014, c/c o inciso V, art. 26, do Decreto Estadual n. 23.277, de 2018);

VIII – DAR CONHECIMENTO, via expedição de ofício, **ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, **ou a quem o substitua na forma da Lei, ALERTANDO-O** que o descumprimento das determinações descritas no **item V e seus subitens**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar como irregulares as futuras Contas, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c §1º, do art. 25, do RITCE-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO;

IX – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via **DOeTCE-RO**, aos **Senhores IACIRA TEREZINHA RODRIGUES AZAMOR**, CPF n. 138.412.111-00, **FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER**, CPF n. 022.122.422-04 e **ROGÉRIO GOMES DA SILVA**, CPF n. 483.645.922-20, e **ao atual Diretor-Presidente da CAERD, o Senhor JOSÉ IRINEU CARDOSO FERREIRA**, CPF n. 257.887.792-00, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X – INTIME-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos do § 10, do art. 30, do RITCE-RO, o Ministério Público de Contas, acerca do teor dessa decisão;

XI – PUBLIQUE-SE, o **Departamento da 1ª Câmara**, na forma da Lei;

XII – ARQUIVEM-SE, os autos, o **Departamento da 1ª Câmara**, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Em 29 de Março de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR